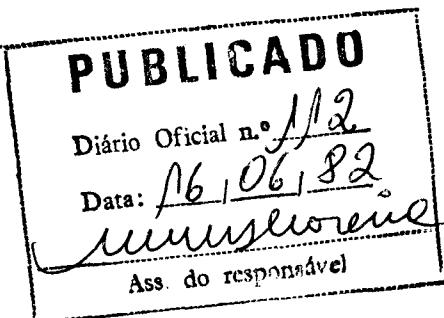




## LEI DELEGADA

**EEI** N.º 159 DE 16 DE junho DE 1982

Adapta a Lei nº 3.723, de 17 de janeiro de 1980, à Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, e dá outras providências.



# *O Governador do Estado do Piauí*

Kaçox xaber xqu xax x Pöidek x legislativ x dekmete x xax xanci xox xax x require xox xax x

no exercício da competência que lhe foi delegada pela Resolução nº 143, de 22 de janeiro de 1982, da Assembléia Legislativa do Estado, promulga a seguinte Lei-Delegada:

Art. Único - Revogadas todas as disposições em contrário, a Lei nº 3.723, de 17 de janeiro de 1980, que dispõe sobre a Organização do Ministério Público, passa a vigorar, a partir de sua publicação, com a seguinte redação:

LIVRO I  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Ministério Públíco, instituição permanente e essencial à função jurisdiccional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da Sociedade, pela fiel observância da Constituição e das Leis.

Art. 2º - São princípios institucionais do Ministério Pú  
blico a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

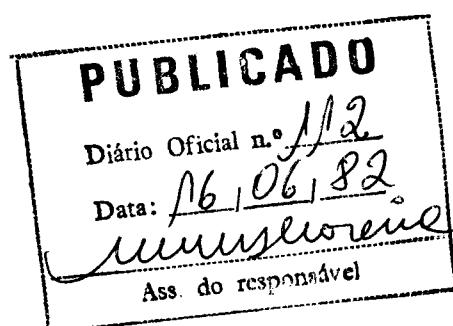
Art. 3º - São funções institucionais do Ministério Público:



LEI DELEGADA

LEI N.º 159 DE 16 DE junho DE 1982

Adapta a Lei nº 3.723, de 17 de janeiro de 1980, à Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, e dá outras providências.



## O Governador do Estado do Piauí

EXCELENTÍSSIMO SENHOR D. GOUVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, MUNDO, MAR, MARINHA, TERRA E AÉREO, COM A PLENA EXERCÍCIO DA SUA AUTORIDADE LEGISLATIVA, DECRETA:

no exercício da competência que lhe foi delegada pela Resolução nº 143, de 22 de janeiro de 1982, da Assembléia Legislativa do Estado, promulga a seguinte Lei-Delegada:

Art. Único - Revogadas todas as disposições em contrário, a Lei nº 3.723, de 17 de janeiro de 1980, que dispõe sobre a Organização do Ministério Público, passa a vigorar, a partir de sua publicação, com a seguinte redação:

### LIVRO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da Sociedade, pela fiel observância da Constituição e das Leis.

Art. 2º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

Art. 3º - São funções institucionais do Ministério Público:

- I - velar pela observância da Constituição e das leis e promover-lhes a execução;
- II - promover a ação penal pública;
- III - promover a ação civil pública, nos termos da lei.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### CAPÍTULO I

##### DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 4º - São órgãos da administração superior do Ministério Público:

- a) a Procuradoria Geral de Justiça;
- b) a Subprocuradoria Geral de Justiça;
- c) o Colégio de Procuradores;
- d) o Conselho Superior do Ministério Público;
- e) a Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 5º - São órgãos de execução do Ministério Público:

- I - No segundo grau de jurisdição:
  - a) o Procurador Geral de Justiça;
  - b) os Procuradores de Justiça;
- II - No primeiro grau de jurisdição:
  - a) os Promotores de Justiça;
  - b) os Promotores de Justiça Adjuntos.

#### CAPÍTULO II

### DA CARACTERIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### SEÇÃO I

##### DA CHEFIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 6º - A chefia do Ministério Público é exercida pelo Procurador Geral de Justiça, a quem incumbe, também, a direção da Procuradoria Geral de Justiça.

Parágrafo Único - Os serviços administrativos da Procuradoria Geral de Justiça serão organizados por lei estadual, com quadro próprio e cargos que atendam às peculiaridades do Ministério Público.

- I - velar pela observância da Constituição e das leis e promover-lhes a execução;
- II - promover a ação penal pública;
- III - promover a ação civil pública, nos termos da lei.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### CAPÍTULO I

##### DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 4º - São órgãos da administração superior do Ministério Público:

- a) a Procuradoria Geral de Justiça;
- b) a Subprocuradoria Geral de Justiça;
- c) o Colégio de Procuradores;
- d) o Conselho Superior do Ministério Público;
- e) a Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 5º - São órgãos de execução do Ministério Público:

- I - No segundo grau de jurisdição:
  - a) o Procurador Geral de Justiça;
  - b) os Procuradores de Justiça;
- II - No primeiro grau de jurisdição:
  - a) os Promotores de Justiça;
  - b) os Promotores de Justiça Adjuntos.

#### CAPÍTULO II

### DA CARACTERIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### SEÇÃO I

##### DA CHEFIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 6º - A chefia do Ministério Público é exercida pelo Procurador Geral de Justiça, a quem incumbe, também, a direção da Procuradoria Geral de Justiça.

Parágrafo Único - Os serviços administrativos da Procuradoria Geral de Justiça serão organizados por lei estadual, com quadro próprio e cargos que atendam às peculiaridades do Ministério Público.

Art. 7º - O Procurador Geral de Justiça, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, nos termos da Constituição Estadual, tem prerrogativas e representação de Secretário de Estado e percebe vencimentos de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Art. 8º - O Procurador Geral de Justiça será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Subprocurador Geral de Justiça.

Art. 9º - Compete ao Procurador Geral de Justiça, especialmente, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, ou que forem inerentes a seu cargo:

- I - representar ao Tribunal de Justiça, para assegurar a observância pelos Municípios dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial, para o fim de intervenção, nos termos da alínea d do § 3º do art. 15 da Constituição Federal;
- II - integrar e presidir os órgãos colegiados;
- III - representar ao Governador do Estado sobre a remoção de membro do Ministério Público estadual, com fundamento em conveniência do serviço;
- IV - designar o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado, dentre lista tríplice apresentada pelo Colegio de Procuradores;
- V - designar, na forma da lei, membro do Ministério Público do Estado para o desempenho de funções administrativas ou processuais afetas à Instituição;
- VI - autorizar membro do Ministério Público a afastar-se do Estado, em objeto de serviço;
- VII - avocar, excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais em andamento, onde não houver delegado de carreira;
- VIII - indicar ao Governador do Estado o nome do mais antigo membro na entrância, para efeito de promoção por antiguidade;
- IX - editar resoluções e expedir instruções aos órgãos do Ministério Público e da Procuradoria Geral de Justiça;
- X - indicar ao Governador do Estado a conveniência de medidas tendentes ao aprimoramento do Ministério Público e ao bom funcionamento da Procuradoria Geral de Justiça;
- XI - fazer expediente para provimento de cargos no Quadro do Ministério Público, em suas diversas modalidades;
- XII - fazer indicações ao Governador do Estado para o provimento de cargos em comissão na Procuradoria Geral de Justiça;

Art. 7º - O Procurador Geral de Justiça, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, nos termos da Constituição Estadual, tem prerrogativas e representação de Secretário de Estado e percebe vencimentos de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Art. 8º - O Procurador Geral de Justiça será substituído, em suas fatas e impedimentos, pelo Subprocurador Geral de Justiça.

Art. 9º - Compete ao Procurador Geral de Justiça, especialmente, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, ou que forem inerentes a seu cargo:

- I - representar ao Tribunal de Justiça, para assegurar a observância pelos Municípios dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial, para o fim de intervenção, nos termos da alínea d do § 3º do art. 15 da Constituição Federal;
- II - integrar e presidir os órgãos colegiados;
- III - representar ao Governador do Estado sobre a remoção de membro do Ministério Público estadual, com fundamento em conveniência do serviço;
- IV - designar o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado, dentre lista tríplice apresentada pelo Colegio de Procuradores;
- V - designar, na forma da lei, membro do Ministério Público do Estado para o desempenho de funções administrativas ou processuais afetas à Instituição;
- VI - autorizar membro do Ministério Público a afastar-se do Estado, em objeto de serviço;
- VII - avocar, excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais em andamento, onde não houver delegado de carreira;
- VIII - indicar ao Governador do Estado o nome do mais antigo membro na entrância, para efeito de promoção por antiguidade;
- IX - editar resoluções e expedir instruções aos órgãos do Ministério Público e da Procuradoria Geral de Justiça;
- X - indicar ao Governador do Estado a conveniência de medidas tendentes ao aprimoramento do Ministério Público e ao bom funcionamento da Procuradoria Geral de Justiça;
- XI - fazer expediente para provimento de cargos no Quadro do Ministério Público, em suas diversas modalidades;
- XII - fazer indicações ao Governador do Estado para o provimento de cargos em comissão na Procuradoria Geral de Justiça;

- XIII - indicar o membro do Ministério Públco que deva integrar o Conselho Penitenciário do Estado;
- XIV - apresentar ao Governador do Estado, no início de cada exercício, relatório das atividades do Ministério Públco durante o ano anterior, mencionando as dúvidas e dificuldades que ocorrerem na execução de leis e regulamentos, sugerindo medidas legislativas e providências adequadas ao aperfeiçoamento da administração da Justiça;
- XV - convocar e presidir as reuniões do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Públco;
- XVI - promover a abertura de concursos para provimento dos cargos da Procuradoria Geral de Justiça e do Ministério Públco;
- XVII - dar posse aos nomeados para cargos efetivos e em comissão do Ministério Públco e da Procuradoria Geral de Justiça;
- XVIII - fazer publicar, anualmente, até o dia 31 de janeiro, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Públco;
- XIX - fazer publicar a tabela de férias dos membros do Ministério Públco;
- XX - conceder férias e licença ao pessoal da Procuradoria Geral de Justiça e aos membros do Ministério Públco;
- XXI - aplicar penas disciplinares aos membros do Ministério Públco, na forma da Lei;
- XXII - requisitar dos órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação do Ministério Públco;
- XXIII - atuar, como órgão do Ministério Públco, junto aos órgãos do Poder Judiciário, especialmente perante o Tribunal Pleno e Conselho da Magistratura, assistindo às respectivas sessões e fazendo uso da palavra para intervir em qualquer assunto ou feito;
- XXIV - emitir parecer nos processos de competência dos órgãos judiciários junto aos quais lhe cabe especialmente atuar e nos que entender necessária a sua atuação;
- XXV - exercer as funções atribuídas ao Ministério Públco pela legislação processual penal, nos feitos da competência originária dos Tribunais;
- XXVI - suscitar conflitos de competência e de jurisdição e opinar nos suscitados;

- XIII - indicar o membro do Ministério P<sup>ú</sup>bl<sup>ico</sup> que deva integrar o Conselho Penitenciário do Estado;
- XIV - apresentar ao Governador do Estado, no iní<sup>c</sup>io de cada exercí<sup>c</sup>io, relatório das atividades do Ministério P<sup>ú</sup>bl<sup>ico</sup> durante o ano anterior, mencionando as d<sup>ú</sup>vidas e dificuldades que ocorrerem na execu<sup>ç</sup>ão de leis e regulamentos, sugerindo medidas legislativas e providências adequadas ao aperfeiçoamento da administra<sup>ç</sup>ão da Justiça;
- XV - convocar e presidir as reuniões do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério P<sup>ú</sup>bl<sup>ico</sup>;
- XVI - promover a abertura de concursos para provimento dos cargos da Procuradoria Geral de Justiça e do Ministério P<sup>ú</sup>bl<sup>ico</sup>;
- XVII - dar posse aos nomeados para cargos efetivos e em comissão do Ministério P<sup>ú</sup>bl<sup>ico</sup> e da Procuradoria Geral de Justiça;
- XVIII - fazer publicar, anualmente, até o dia 31 de janeiro, a lista de antiguidade dos membros do Ministério P<sup>ú</sup>bl<sup>ico</sup>;
- XIX - fazer publicar a tabela de férias dos membros do Ministério P<sup>ú</sup>bl<sup>ico</sup>;
- XX - conceder férias e licença ao pessoal da Procuradoria Geral de Justiça e aos membros do Ministério P<sup>ú</sup>bl<sup>ico</sup>;
- XXI - aplicar penas disciplinares aos membros do Ministério P<sup>ú</sup>bl<sup>ico</sup>, na forma da Lei;
- XXII - requisitar dos órgãos da Administra<sup>ç</sup>ão P<sup>ú</sup>bl<sup>ica</sup> documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação do Ministério P<sup>ú</sup>bl<sup>ico</sup>;
- XXIII - atuar, como órgão do Ministério P<sup>ú</sup>bl<sup>ico</sup>, junto aos órgãos do Poder Judiciário, especialmente perante o Tribunal Pleno e Conselho da Magistratura, assistindo às respectivas sessões e fazendo uso da palavra para intervir em qualquer assunto ou feito;
- XXIV - emitir parecer nos processos de competência dos órgãos judiciários junto aos quais lhe cabe especialmente atuar e nos que entender necessária a sua atuação;
- XXV - exercer as funções atribuídas ao Ministério P<sup>ú</sup>bl<sup>ico</sup> pela legisla<sup>ç</sup>ão processual penal, nos feitos da competência originária dos Tribunais;
- XXVI - suscitar conflitos de competência e de jurisdi<sup>ç</sup>ão e opinar nos suscitados;

- XXVII - tomar ciência pessoal das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário junto aos quais atuar, e deles recorrer;
- XXVIII - oferecer denúncia, designar outro órgão do Ministério para oferecer-la, ou insistir no pedido de arquivamento, nos casos previstos em lei;
- XXIX - representar ao Tribunal de Justiça, ao Conselho da Magistratura e ao Corregedor da Justiça, conforme o caso, sobre faltas disciplinares dos magistrados, serventuários e auxiliares da Justiça;
- XXX - representar à Ordem dos Advogados sobre faltas cometidas pelos nela inscritos;
- XXXI - providenciar a restauração de autos perdidos ou inutilizados, de interesse do Ministério Público, ou determinar aos órgãos de primeira instância que o façam nas respectivas comarcas.

## SEÇÃO II

### DA SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 10 - A Subprocuradoria Geral de Justiça é exercida pelo Subprocurador Geral de Justiça, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador Geral, dentre os membros do Ministério Público.

Art. 11 - Compete ao Subprocurador Geral de Justiça:

- I - substituir o Procurador Geral em suas faltas, impedimentos, licenças e férias;
- II - chefiar o Gabinete do Procurador Geral;
- III - preparar o expediente do Procurador Geral e o que deva por ele ser despachado;
- IV - auxiliar o Procurador Geral na solução das questões administrativas, inclusive de pessoal, da Procuradoria Geral de Justiça;
- V - auxiliar o Procurador Geral na coordenação das atividades dos órgãos do Ministério Público e no atendimento a seus membros.

## SEÇÃO III

### DO COLEGIO DE PROCURADORES

Art. 12 - Os Procuradores de Justiça comporão o Colégio de Procuradores, presidido pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 13 - O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, de em seis meses, e extraordinariamente, por convocação do Procurador Geral de Justiça, ou mediante proposta de, pelo menos, um terço de seus membros.

- XXVII - tomar ciência pessoal das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário junto aos quais atuar, e deles recorrer;
- XXVIII - oferecer denúncia, designar outro órgão do Ministério para oferecê-la, ou insistir no pedido de arquivamento, nos casos previstos em lei;
- XXIX - representar ao Tribunal de Justiça, ao Conselho da Magistratura e ao Corregedor da Justiça, conforme o caso, sobre faltas disciplinares dos magistrados, serventuários e auxiliares da Justiça;
- XXX - representar à Ordem dos Advogados sobre faltas cometidas pelos nela inscritos;
- XXXI - providenciar a restauração de autos perdidos ou inutilizados, de interesse do Ministério Público, ou determinar aos órgãos de primeira instância que o façam nas respectivas comarcas.

## SEÇÃO II

### DA SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 10 - A Subprocuradoria Geral de Justiça é exercida pelo Subprocurador Geral de Justiça, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador Geral, dentre os membros do Ministério Público.

Art. 11 - Compete ao Subprocurador Geral de Justiça:

- I - substituir o Procurador Geral em suas faltas, impedimentos, licenças e férias;
- II - chefiar o Gabinete do Procurador Geral;
- III - preparar o expediente do Procurador Geral e o que deva por ele ser despachado;
- IV - auxiliar o Procurador Geral na solução das questões administrativas, inclusive de pessoal, da Procuradoria Geral de Justiça;
- V - auxiliar o Procurador Geral na coordenação das atividades dos órgãos do Ministério Público e no atendimento a seus membros.

## SEÇÃO III

### DO COLEGIO DE PROCURADORES

Art. 12 - Os Procuradores de Justiça comporão o Colégio de Procuradores, presidido pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 13 - O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, de seis em seis meses, e extraordinariamente, por convocação do Procurador Geral de Justiça, ou mediante proposta de, pelo menos, um terço de seus membros.

- XXVII - tomar ciência pessoal das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário junto aos quais atuar, e deles recorrer;
- XXVIII - oferecer denúncia, designar outro órgão do Ministério para oferecê-la, ou insistir no pedido de arquivamento, nos casos previstos em lei;
- XXIX - representar ao Tribunal de Justiça, ao Conselho da Magistratura e ao Corregedor da Justiça, conforme o caso, sobre faltas disciplinares dos magistrados, serventuários e auxiliares da Justiça;
- XXX - representar à Ordem dos Advogados sobre faltas cometidas pelos nela inscritos;
- XXXI - providenciar a restauração de autos perdidos ou inutilizados, de interesse do Ministério Público, ou determinar aos órgãos de primeira instância que o façam nas respectivas comarcas.

## SEÇÃO II

### DA SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 10 - A Subprocuradoria Geral de Justiça é exercida pelo Subprocurador Geral de Justiça, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador Geral, dentre os membros do Ministério Público.

Art. 11 - Compete ao Subprocurador Geral de Justiça:

- I - substituir o Procurador Geral em suas faltas, impedimentos, licenças e férias;
- II - chefiar o Gabinete do Procurador Geral;
- III - preparar o expediente do Procurador Geral e o que deva por ele ser despachado;
- IV - auxiliar o Procurador Geral na solução das questões administrativas, inclusive de pessoal, da Procuradoria Geral de Justiça;
- V - auxiliar o Procurador Geral na coordenação das atividades dos órgãos do Ministério Público e no atendimento a seus membros.

## SEÇÃO III

### DO COLEGIO DE PROCURADORES

Art. 12 - Os Procuradores de Justiça comporão o Colégio de Procuradores, presidido pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 13 - O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, de seis em seis meses, e extraordinariamente, por convocação do Procurador Geral de Justiça, ou mediante proposta de, pelo menos, um terço de seus membros.

- XXVII - tomar ciência pessoal das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário junto aos quais atuar, e deles recorrer;
- XXVIII - oferecer denúncia, designar outro órgão do Ministério para oferecer-lá, ou insistir no pedido de arquivamento, nos casos previstos em lei;
- XXIX - representar ao Tribunal de Justiça, ao Conselho da Magistratura e ao Corregedor da Justiça, conforme o caso, sobre faltas disciplinares dos magistrados, serventuários e auxiliares da Justiça;
- XXX - representar à Ordem dos Advogados sobre faltas cometidas pelos nela inscritos;
- XXXI - providenciar a restauração de autos perdidos ou inutilizados, de interesse do Ministério Público, ou determinar aos órgãos de primeira instância que o façam nas respectivas comarcas.

## SEÇÃO II

### DA SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 10 - A Subprocuradoria Geral de Justiça é exercida pelo Subprocurador Geral de Justiça, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador Geral, dentre os membros do Ministério Público.

Art. 11 - Compete ao Subprocurador Geral de Justiça:

- I - substituir o Procurador Geral em suas faltas, impedimentos, licenças e férias;
- II - chefiar o Gabinete do Procurador Geral;
- III - preparar o expediente do Procurador Geral e o que deva por ele ser despachado;
- IV - auxiliar o Procurador Geral na solução das questões administrativas, inclusive de pessoal, da Procuradoria Geral de Justiça;
- V - auxiliar o Procurador Geral na coordenação das atividades dos órgãos do Ministério Público e no atendimento a seus membros.

## SEÇÃO III

### DO COLEGIO DE PROCURADORES

Art. 12 - Os Procuradores de Justiça comporão o Colégio de Procuradores, presidido pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 13 - O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, de seis em seis meses, e extraordinariamente, por convocação do Procurador Geral de Justiça, ou mediante proposta de, pelo menos, um terço de seus membros.

Parágrafo Único - O exercício das funções de membro do Colégio de Procuradores não acarretará aumento de estipêndio para os Procuradores.

Art. 14 - As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

§ 1º - É obrigatório o comparecimento dos procuradores às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2º - O Secretário do Colégio de Procuradores é um Procurador de Justiça, eleito anualmente por seus pares, proibida a reeleição para o período seguinte.

Art. 15 - São atribuições do Colégio de Procuradores:

- I - manifestar-se, em caráter reservado, sobre matéria que lhe for apresentada pelo Procurador Geral de Justiça;
- II - sugerir ao Procurador Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público medidas tendentes ao aprimoramento dos serviços do Ministério Público do Estado;
- III - representar ao Procurador Geral de Justiça sobre a conveniência de instauração de sindicâncias e inquéritos administrativos e sugerir a realização de correições extraordinárias;
- IV - propor a autoridades competentes medidas administrativas ou legislativas tendentes ao aperfeiçoamento do Ministério Público;
- V - organizar ou programar cursos e seminários destinados ao aprimoramento técnico e cultural dos membros do Ministério Público;
- VI - elaborar o seu regimento.

Art. 16 - A função de Ministério Público junto aos Tribunais, salvo junto ao Tribunal do Júri, somente poderá ser exercida por titular do cargo de Procurador de Justiça, vedada a sua substituição por Promotor de Justiça.

#### SEÇÃO IV DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 17 - O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão encarregado de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como de velar pelos seus princípios institucionais.

§ 1º - O Conselho Superior do Ministério Público é constituído do Procurador Geral de Justiça, que o presidirá, do Corregedor Geral do Ministério Público e de quatro Procuradores de Justiça.

§ 2º - As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

Parágrafo Único - O exercício das funções de membro do Colégio de Procuradores não acarretará aumento de estipêndio para os Procuradores.

Art. 14 - As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

§ 1º - É obrigatório o comparecimento dos procuradores às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2º - O Secretário do Colégio de Procuradores é um Procurador de Justiça, eleito anualmente por seus pares, proibida a reeleição para o período seguinte.

Art. 15 - São atribuições do Colégio de Procuradores:

- I - manifestar-se, em caráter reservado, sobre matéria que lhe for apresentada pelo Procurador Geral de Justiça;
- II - sugerir ao Procurador Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público medidas tendentes ao aprimoramento dos serviços do Ministério Público do Estado;
- III - representar ao Procurador Geral de Justiça sobre a conveniência de instauração de sindicâncias e inquéritos administrativos e sugerir a realização de correições extraordinárias;
- IV - propor a autoridades competentes medidas administrativas ou legislativas tendentes ao aperfeiçoamento do Ministério Público;
- V - organizar ou programar cursos e seminários destinados ao aprimoramento técnico e cultural dos membros do Ministério Público;
- VI - elaborar o seu regimento.

Art. 16 - A função de Ministério Público junto aos Tribunais, salvo junto ao Tribunal do Júri, somente poderá ser exercida por titular do cargo de Procurador de Justiça, vedada a sua substituição por Promotor de Justiça.

#### SEÇÃO IV DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 17 - O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão encarregado de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como de velar pelos seus princípios institucionais.

§ 1º - O Conselho Superior do Ministério Público é constituído do Procurador Geral de Justiça, que o presidirá, do Corregedor Geral do Ministério Público e de quatro Procuradores de Justiça.

§ 2º - As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

Art. 18 - Os membros do Conselho Superior que não sejam natos serão eleitos, em escrutínio secreto, por membros do Ministério Público em efetivo exercício.

§ 1º - Pelo Colégio de Procuradores será eleita metade dos membros do Conselho Superior, em reunião especial, e a outra metade pelos demais membros da classe.

§ 2º - A eleição dos membros do Conselho Superior será realizada sessenta (60) dias antes do término do mandato dos conselheiros, de acordo com instruções que serão baixadas pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 3º - É vedada a reeleição para o Conselho Superior até que todos os Procuradores de Justiça venham nele a ser investidos.

§ 4º - Os Procuradores de Justiça que seguirem, na ordem de votação, os dois primeiros mais votados, serão os seus suplentes.

§ 5º - Em caso de empate será considerado eleito o mais antigo na segunda entrância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira; e, no caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 19 - O mandato dos membros do Conselho Superior é de dois anos, devendo ter início a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 20 - O Conselho Superior do Ministério Público, para efeito de remuneração de seus membros, será classificado na mais elevada categoria dos órgãos estaduais de deliberação coletiva.

Art. 21 - O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, e, em caráter extraordinário, quando convocado por seu Presidente ou por proposta de um terço de seus membros.

Art. 22 - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

- I - opinar nos processos que tratem de remoção ou demissão de membro do Ministério Público;
- II - opinar sobre recomendações sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;
- III - deliberar sobre instauração de processos administrativo;
- IV - opinar sobre afastamento de membro do Ministério Público;
- V - decidir sobre o resultado do estágio probatório;
- VI - indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissão de concurso;
- VII - indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento;
- VIII - aprovar lista de antiguidade dos membros do Ministério Público, bem como julgar as reclamações dela interpostas pelos interessados;
- IX - organizar o concurso para provimento de cargos de carreira do Ministério Público;

Art. 18 - Os membros do Conselho Superior que não sejam natos serão eleitos, em escrutínio secreto, por membros do Ministério Públíco em efetivo exercício.

§ 1º - Pelo Colégio de Procuradores será eleita metade dos membros do Conselho Superior, em reunião especial, e a outra metade pelos demais membros da classe.

§ 2º - A eleição dos membros do Conselho Superior será realizada sessenta (60) dias antes do término do mandato dos conselheiros, de acordo com instruções que serão baixadas pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 3º - É vedada a reeleição para o Conselho Superior até que todos os Procuradores de Justiça venham nele a ser investidos.

§ 4º - Os Procuradores de Justiça que seguirem, na ordem de votação, os dois primeiros mais votados, serão os seus suplentes.

§ 5º - Em caso de empate será considerado eleito o mais antigo na segunda entrância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira; e, no caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 19 - O mandato dos membros do Conselho Superior é de dois anos, devendo ter início a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 20 - O Conselho Superior do Ministério Públíco, para efeito de remuneração de seus membros, será classificado na mais elevada categoria dos órgãos estaduais de deliberação coletiva.

Art. 21 - O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, e, em caráter extraordinário, quando convocado por seu Presidente ou por proposta de um terço de seus membros.

Art. 22 - Compete ao Conselho Superior do Ministério Públíco:

- I - opinar nos processos que tratem de remoção ou demissão de membro do Ministério Públíco;
- II - opinar sobre recomendações sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Públíco para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;
- III - deliberar sobre instauração de processos administrativo;
- IV - opinar sobre afastamento de membro do Ministério Públíco;
- V - decidir sobre o resultado do estágio probatório;
- VI - indicar os representantes do Ministério Públíco que integrarão comissão de concurso;
- VII - indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento;
- VIII - aprovar lista de antiguidade dos membros do Ministério Públíco, bem como julgar as reclamações dela interpostas pelos interessados;
- IX - organizar o concurso para provimento de cargos de carreira do Ministério Públíco;

- X - opinar sobre a conveniência das remoções ou permuta dos membros do Ministério Público;
- XI - propor ao Procurador Geral, sem prejuízo da iniciativa deste, a aplicação de penas disciplinares aos membros do Ministério Público;
- XII - pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Procurador Geral;
- XIII - elaborar o seu regimento.

## SEÇÃO V

### DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 23 - A Corregedoria Geral do Ministério Públíco, órgão de fiscalização, inspeção e orientação das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Públíco, é exercida pelo Corregedor Geral e, em suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto.

Parágrafo Único - O Corregedor Geral e seu substituto serão designados pelo Procurador Geral, dentre os Procuradores de Justiça indicados em lista tríplice pelo Colégio de Procuradores.

Art. 24 - A Corregedoria Geral do Ministério Públíco manterá prontuário permanentemente atualizado, referente a cada um de seus membros, para efeito de promoção por merecimento.

Art. 25 - Compete ao Corregedor Geral:

- I - Ispencionar, em caráter permanente, a atividade dos membros do Ministério Públíco, observando erros, omissões e distorções, recomendando sua correção, bem como, se for o caso, aplicação das sanções pertinentes;
- II - Proceder a correições ordinárias e extraordinárias;
- III - Receber e processar representações contra os membros do Ministério Públíco, encaminhando-as, com parecer, ao Procurador Geral;
- IV - Receber e analisar os relatórios dos órgãos do Ministério Públíco, sugerindo ao Procurador Geral o que for conveniente;
- V - apresentar ao Procurador Geral, durante o mês de janeiro, relatório dos serviços desenvolvidos no ano anterior;
- VI - exercer outras atribuições inerentes a sua função ou que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral.

Art. 26 - A correição ordinária será feita mensalmente, em pelo menos uma Promotoria da Capital e duas do interior, com o objetivo de verificar:

- I - a regularidade do serviço;
- II - o zelo, a eficiência e assiduidade dos membros do Ministério Públíco;

- X - opinar sobre a conveniência das remoções ou permuta dos membros do Ministério Público;
- XI - propor ao Procurador Geral, sem prejuízo da iniciativa deste, a aplicação de penas disciplinares aos membros do Ministério Público;
- XII - pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Procurador Geral;
- XIII - elaborar o seu regimento.

## SEÇÃO V

### DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 23 - A Corregedoria Geral do Ministério Públíco, órgão de fiscalização, inspeção e orientação das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Públíco, é exercida pelo Corregedor Geral e, em suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto.

Parágrafo Único - O Corregedor Geral e seu substituto serão designados pelo Procurador Geral, dentre os Procuradores de Justiça indicados em lista tríplice pelo Colégio de Procuradores.

Art. 24 - A Corregedoria Geral do Ministério Públíco manterá prontuário permanentemente atualizado, referente a cada um de seus membros, para efeito de promoção por merecimento.

Art. 25 - Compete ao Corregedor Geral:

- I - Ispencionar, em caráter permanente, a atividade dos membros do Ministério Públíco, observando erros, omissões e distorções, recomendando sua correção, bem como, se for o caso, aplicação das sanções pertinentes;
- II - Proceder a correições ordinárias e extraordinárias;
- III - Receber e processar representações contra os membros do Ministério Públíco, encaminhando-as, com parecer, ao Procurador Geral;
- IV - Receber e analisar os relatórios dos órgãos do Ministério Públíco, sugerindo ao Procurador Geral o que for conveniente;
- V - apresentar ao Procurador Geral, durante o mês de janeiro, relatório dos serviços desenvolvidos no ano anterior;
- VI - exercer outras atribuições inerentes a sua função ou que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral.

Art. 26 - A correição ordinária será feita mensalmente, em pelo menos uma Promotoria da Capital e duas do interior, com o objetivo de verificar:

- I - a regularidade do serviço;
- II - o zelo, a eficiência e assiduidade dos membros do Ministério Públíco;

III - o cumprimento de portarias, circulares, provimentos e outras determinações da Procuradoria Geral de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 27 - A correição extraordinária será determinada pelo Procurador Geral de Justiça ou pelo Conselho Superior do Ministério Público, sempre que necessário.

Art. 28 - Da correição, ordinária ou extraordinária, será apresentado relatório circunstanciado ao Procurador Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público.

## SEÇÃO VI

### DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 29 - As Procuradorias de Justiça são órgãos de atuação do Ministério Público nas matérias relativas à segunda instância do Poder Judiciário.

Art. 30 - Aos Procuradores de Justiça compete:

- I - atuar perante o Tribunal de Justiça, emitindo parecer nos processos em que, facultativa ou obrigatoriamente, o Ministério Público funcione;
- II - exercer, junto ao Tribunal de Justiça, as funções que lhes forem delegadas pelo Procurador Geral;
- III - comunicar ao Procurador Geral, em caráter reservado, as irregularidades e deficiências na atuação dos órgãos do Ministério Público de primeira instância, observadas nos processos em que oficiarem;
- IV - tomar ciência pessoal das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário junto aos quais atuarem, recorrendo nos casos pertinentes, sem prejuízo da iniciativa do Procurador Geral;
- V - comparecer obrigatoriamente às sessões dos órgãos judiciários junto aos quais atuarem.

## SEÇÃO VII

### DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 31 - Compete aos Promotores de Justiça:

- I - propor a ação penal pública, oferecer denúncia substitutiva, libelo e aditar queixas;
- II - assistir obrigatoriamente à instrução criminal, intervindo em todos os termos de qualquer processo penal, inclusive na fase de execução, nos pedidos de prisão, de seu relaxamento, de prestação de fiança, de suspensão condicional da pena, de sua unificação, de livramento condicional e demais incidentes;
- III - requerer prisão preventiva;

III - o cumprimento de portarias, circulares, provimentos e outras determinações da Procuradoria Geral de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 27 - A correição extraordinária será determinada pelo Procurador Geral de Justiça ou pelo Conselho Superior do Ministério Público, sempre que necessário.

Art. 28 - Da correição, ordinária ou extraordinária, será apresentado relatório circunstanciado ao Procurador Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público.

## SEÇÃO VI

### DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 29 - As Procuradorias de Justiça são órgãos de atuação do Ministério Público nas matérias relativas à segunda instância do Poder Judiciário.

Art. 30 - Aos Procuradores de Justiça compete:

- I - atuar perante o Tribunal de Justiça, emitindo parecer nos processos em que, facultativa ou obrigatoriamente, o Ministério Público funcione;
- II - exercer, junto ao Tribunal de Justiça, as funções que lhes forem delegadas pelo Procurador Geral;
- III - comunicar ao Procurador Geral, em caráter reservado, as irregularidades e deficiências na atuação dos órgãos do Ministério Público de primeira instância, observadas nos processos em que oficiarem;
- IV - tomar ciência pessoal das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário junto aos quais atuarem, recorrendo nos casos pertinentes, sem prejuízo da iniciativa do Procurador Geral;
- V - comparecer obrigatoriamente às sessões dos órgãos judiciários junto aos quais atuarem.

## SEÇÃO VII

### DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 31 - Compete aos Promotores de Justiça:

- I - propor a ação penal pública, oferecer denúncia substitutiva, libelo e aditar queixas;
- II - assistir obrigatoriamente à instrução criminal, intervindo em todos os termos de qualquer processo penal, inclusive na fase de execução, nos pedidos de prisão, de seu relaxamento, de prestação de fiança, de suspensão condicional da pena, de sua unificação, de livramento condicional e demais incidentes;
- III - requerer prisão preventiva;

- IV - exercer, em geral, perante os juízes de Primeira Instância da Justiça Estadual, as atribuições que são, explícitas ou implicitamente, conferidas ao Ministério Público pelas leis processuais penais;
- V - acompanhar inquéritos policiais, requisitando as medidas que julgar pertinentes;
- VI - inspecionar as cadeias e prisões, promovendo as medidas necessárias à prevenção dos direitos e garantias individuais, de higiene e da decência no tratamento dos presos, com o rigoroso cumprimento das leis e sentenças;
- VII - fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;
- VIII - requisitar a abertura de inquérito policial e a prática de quaisquer outros atos investigatórios, bem como promover a volta de inquérito à autoridade policial, se o réu estiver solto, para novas diligências e investigações imprescindíveis no oferecimento da denúncia;
- IX - exercer outras atribuições por determinação do Procurador Geral.

Art. 32 - Inexistindo na Comarca Curadoria de Justiça, as atribuições respectivas competirão à Promotoria de Justiça.

### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PROMOTOR COMO CURADOR DE JUSTIÇA

Art. 33 - São atribuições do Promotor de Justiça como Curador de família no respectivo foro:

- I - propor as ações de iniciativa do Ministério Público, quando da competência do Juízo de Família;
- II - requerer, quando necessário, a nomeação de Curador Especial, se essa função não couber a outrem;
- III - velar pelos interesses dos incapazes, em caso de revelia ou de defesa insuficiente por parte dos seus representantes legais;
- IV - promover em benefício dos incapazes as medidas cuja iniciativa pertença ao Ministério Público, especialmente a nomeação e remoção de tutores, prestação das respectivas contas, buscas e apreensões, suspensão e perda do pátrio poder, e inscrição de hipoteca legal;
- V - funcionar, como fiscal da lei, em todos os termos das causas da competência do foro de família;
- VI - intervir, quando necessário, na celebração de escrituras relativas à venda de bens de incapazes sujeitos à jurisdição do foro de família.

- IV - exercer, em geral, perante os juízes de Primeira Instância da Justiça Estadual, as atribuições que são, explícitas ou implicitamente, conferidas ao Ministério Público pelas leis processuais penais;
- V - acompanhar inquéritos policiais, requisitando as medidas que julgar pertinentes;
- VI - inspecionar as cadeias e prisões, promovendo as medidas necessárias à prevenção dos direitos e garantias individuais, de higiene e da decência no tratamento dos presos, com o rigoroso cumprimento das leis e sentenças;
- VII - fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;
- VIII - requisitar a abertura de inquérito policial e a prática de quaisquer outros atos investigatórios, bem como promover a volta de inquérito à autoridade policial, se o réu estiver solto, para novas diligências e investigações imprescindíveis no oferecimento da denúncia;
- IX - exercer outras atribuições por determinação do Procurador Geral.

Art. 32 - Inexistindo na Comarca Curadoria de Justiça, as atribuições respectivas competirão à Promotoria de Justiça.

### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PROMOTOR COMO CURADOR DE JUSTIÇA

Art. 33 - São atribuições do Promotor de Justiça como Curador de família no respectivo foro:

- I - propor as ações de iniciativa do Ministério Público, quando da competência do Juízo de Família;
- II - requerer, quando necessário, a nomeação de Curador Especial, se essa função não couber a outrem;
- III - velar pelos interesses dos incapazes, em caso de revelia ou de defesa insuficiente por parte dos seus representantes legais;
- IV - promover em benefício dos incapazes as medidas cuja iniciativa pertença ao Ministério Público, especialmente a nomeação e remoção de tutores, prestação das respectivas contas, buscas e apreensões, suspensão e perda do pâtrio poder, e inscrição de hipoteca legal;
- V - funcionar, como fiscal da lei, em todos os termos das causas da competência do foro de família;
- VI - intervir, quando necessário, na celebração de escrituras relativas à venda de bens de incapazes sujeitos à jurisdição do foro de família.

- IV - exercer, em geral, perante os juízes de Primeira Instância da Justiça Estadual, as atribuições que são, explícitas ou implicitamente, conferidas ao Ministério Público pelas leis processuais penais;
- V - acompanhar inquéritos policiais, requisitando as medidas que julgar pertinentes;
- VI - inspecionar as cadeias e prisões, promovendo as medidas necessárias à prevenção dos direitos e garantias individuais, de higiene e da decência no tratamento dos presos, com o rigoroso cumprimento das leis e sentenças;
- VII - fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;
- VIII - requisitar a abertura de inquérito policial e a prática de quaisquer outros atos investigatórios, bem como promover a volta de inquérito à autoridade policial, se o réu estiver solto, para novas diligências e investigações imprescindíveis no oferecimento da denúncia;
- IX - exercer outras atribuições por determinação do Procurador Geral.

Art. 32 - Inexistindo na Comarca Curadoria de Justiça, as atribuições respectivas competirão à Promotoria de Justiça.

### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PROMOTOR COMO CURADOR DE JUSTIÇA

Art. 33 - São atribuições do Promotor de Justiça como Curador de família no respectivo foro:

- I - propor as ações de iniciativa do Ministério Público, quando da competência do Juízo de Família;
- II - requerer, quando necessário, a nomeação de Curador Especial, se essa função não couber a outrem;
- III - velar pelos interesses dos incapazes, em caso de revelia ou de defesa insuficiente por parte dos seus representantes legais;
- IV - promover em benefício dos incapazes as medidas cuja iniciativa pertença ao Ministério Público, especialmente a nomeação e remoção de tutores, prestação das respectivas contas, buscas e apreensões, suspensão e perda do pátrio poder, e inscrição de hipoteca legal;
- V - funcionar, como fiscal da lei, em todos os termos das causas da competência do foro de família;
- VI - intervir, quando necessário, na celebração de escrituras relativas à venda de bens de incapazes sujeitos à jurisdição do foro de família.

Art. 34 - Compete ao Promotor de Justiça como Curador de ausentes, órfãos e interditos:

- I - funcionar em todos os termos de inventários, arrolamentos e partilhas em que sejam interessados incapazes ou ausentes;
- II - requerer interdição ou promover a defesa do interditando, quando terceiro for o requerente, na forma do Código de Processo Civil;
- III - funcionar nos requerimentos de tutela de menores cujos pais sejam falecidos, interditos ou declarados ausentes;
- IV - promover as providências cabíveis em benefício dos incapazes, inclusive a inscrição da hipoteca legal;
- V - requerer ou funcionar como fiscal da lei nos processos que se refiram à exigência de garantias de tutores, curadores e administradores provisórios; a autorização aos mesmos para a prática de atos; o suprimento de consentimento de incapazes e a remoção ou substituição de seus representantes;
- VI - requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às diligências;
- VII - requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva de ausente e promover o respectivo processo até sentença final.

Art. 35 - Compete aos Curadores da Fazenda Pública as funções atribuídas por lei ao Ministério Público, inclusive as que correspondem às demais curadorias especializadas, no tocante aos efeitos da competência das varas da Fazenda Pública.

Art. 36 - São atribuições dos Promotores de Justiça como Curadores de resíduos:

- I - funcionar em todos os termos dos processos relativos a testamentos e codicilos, bem como nos inventários e arrolamentos que lhes sejam conexos;
- II - promover a exibição de testamentos em juízo e a intimação dos testamenteiros para lhes dar cumprimento;
- III - opinar, obrigatoriamente, sobre a interpretação das verbas testamentárias, velando pelo respeito à vontade do testador;
- IV - promover as medidas necessárias à execução dos testamentos, à boa administração e conservação dos bens deixados pelo testador;
- V - requerer a prestação de contas dos testamenteiros e a remoção daqueles que se mostrem negligentes ou desonestos;
- VI - promover a arrecadação dos resíduos, quer para entrega à Fazenda Pública, quer para cumprimento dos testamentos;

Art. 34 - Compete ao Promotor de Justiça como Curador de ausentes, órfãos e interditos:

- I - funcionar em todos os termos de inventários, arrolamentos e partilhas em que sejam interessados incapazes ou ausentes;
- II - requerer interdição ou promover a defesa do interditando, quando terceiro for o requerente, na forma do Código de Processo Civil;
- III - funcionar nos requerimentos de tutela de menores cujos pais sejam falecidos, interditos ou declarados ausentes;
- IV - promover as providências cabíveis em benefício dos incapazes, inclusive a inscrição da hipoteca legal;
- V - requerer ou funcionar como fiscal da lei nos processos que se refiram à exigência de garantias de tutores, curadores e administradores provisórios; a autorização aos mesmos para a prática de atos; o suprimento de consentimento de incapazes e a remoção ou substituição de seus representantes;
- VI - requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às diligências;
- VII - requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva de ausente e promover o respectivo processo até sentença final.

Art. 35 - Compete aos Curadores da Fazenda Pública as funções atribuídas por lei ao Ministério Público, inclusive as que correspondem às demais curadorias especializadas, no tocante aos efeitos da competência das varas da Fazenda Pública.

Art. 36 - São atribuições dos Promotores de Justiça como Curadores de resíduos:

- I - funcionar em todos os termos dos processos relativos a testamentos e codicilos, bem como nos inventários e arrolamentos que lhes sejam conexos;
- II - promover a exibição de testamentos em juízo e a intimação dos testamenteiros para lhes dar cumprimento;
- III - opinar, obrigatoriamente, sobre a interpretação das verbas testamentárias, velando pelo respeito à vontade do testador;
- IV - promover as medidas necessárias à execução dos testamentos, à boa administração e conservação dos bens deixados pelo testador;
- V - requerer a prestação de contas dos testamenteiros e a remoção daqueles que se mostrem negligentes ou desonestos;
- VI - promover a arrecadação dos resíduos, quer para entrega à Fazenda Pública, quer para cumprimento dos testamentos;

Art. 34 - Compete ao Promotor de Justiça como Curador de ausentes, órfãos e interditos:

- I - funcionar em todos os termos de inventários, arrolamentos e partilhas em que sejam interessados incapazes ou ausentes;
- II - requerer interdição ou promover a defesa do interditando, quando terceiro for o requerente, na forma do Código de Processo Civil;
- III - funcionar nos requerimentos de tutela de menores cujos pais sejam falecidos, interditos ou declarados ausentes;
- IV - promover as providências cabíveis em benefício dos incapazes, inclusive a inscrição da hipoteca legal;
- V - requerer ou funcionar como fiscal da lei nos processos que se refiram à exigência de garantias de tutores, curadores e administradores provisórios; a autorização aos mesmos para a prática de atos; o suprimento de consentimento de incapazes e a remoção ou substituição de seus representantes;
- VI - requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às diligências;
- VII - requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva de ausente e promover o respectivo processo até sentença final.

Art. 35 - Compete aos Curadores da Fazenda Pública as funções atribuídas por lei ao Ministério Público, inclusive as que correspondem às demais curadorias especializadas, no tocante aos efeitos da competência das varas da Fazenda Pública.

Art. 36 - São atribuições dos Promotores de Justiça como Curadores de resíduos:

- I - funcionar em todos os termos dos processos relativos a testamentos e codicilos, bem como nos inventários e arrolamentos que lhes sejam conexos;
- II - promover a exibição de testamentos em juízo e a intimação dos testamenteiros para lhes dar cumprimento;
- III - opinar, obrigatoriamente, sobre a interpretação das verbas testamentárias, velando pelo respeito à vontade do testador;
- IV - promover as medidas necessárias à execução dos testamentos, à boa administração e conservação dos bens deixados pelo testador;
- V - requerer a prestação de contas dos testamenteiros e a remoção daqueles que se mostrem negligentes ou desonestos;
- VI - promover a arrecadação dos resíduos, quer para entrega à Fazenda Pública, quer para cumprimento dos testamentos;

Art. 34 - Compete ao Promotor de Justiça como Curador de ausentes, órfãos e interditos:

- I - funcionar em todos os termos de inventários, arrolamentos e partilhas em que sejam interessados incapazes ou ausentes;
- II - requerer interdição ou promover a defesa do interditando, quando terceiro for o requerente, na forma do Código de Processo Civil;
- III - funcionar nos requerimentos de tutela de menores cujos pais sejam falecidos, interditos ou declarados ausentes;
- IV - promover as providências cabíveis em benefício dos incapazes, inclusive a inscrição da hipoteca legal;
- V - requerer ou funcionar como fiscal da lei nos processos que se refiram à exigência de garantias de tutores, curadores e administradores provisórios; a autorização aos mesmos para a prática de atos; o suprimento de consentimento de incapazes e a remoção ou substituição de seus representantes;
- VI - requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às diligências;
- VII - requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva de ausente e promover o respectivo processo até sentença final.

Art. 35 - Compete aos Curadores da Fazenda Pública as funções atribuídas por lei ao Ministério Público, inclusive as que correspondem às demais curadorias especializadas, no tocante aos efeitos da competência das varas da Fazenda Pública.

Art. 36 - São atribuições dos Promotores de Justiça como Curadores de resíduos:

- I - funcionar em todos os termos dos processos relativos a testamentos e codicilos, bem como nos inventários e arrolamentos que lhes sejam conexos;
- II - promover a exibição de testamentos em juízo e a intimação dos testamenteiros para lhes dar cumprimento;
- III - opinar, obrigatoriamente, sobre a interpretação das verbas testamentárias, velando pelo respeito à vontade do testador;
- IV - promover as medidas necessárias à execução dos testamentos, à boa administração e conservação dos bens deixados pelo testador;
- V - requerer a prestação de contas dos testamenteiros e a remoção daqueles que se mostrem negligentes ou desonestos;
- VI - promover a arrecadação dos resíduos, quer para entrega à Fazenda Pública, quer para cumprimento dos testamentos;

- VII - requerer e promover o cumprimento dos legados pios;
- VIII - promover, em geral, a observância do disposto na legislação civil sobre sucessão testamentária;
- IX - funcionar nos processos relativos à herança jacente e a bens vagos.

Art. 37 - São atribuições dos Promotores de Justiça como Curadores de

Fundações:

- I - velar pelas fundações que tenham sede ou atuem no território da Comarca;
- II - fiscalizar o funcionamento das fundações, para controle da adequação da atividade da instituição a seus fins, e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, levando em conta as disposições legais e regulamentares;
- III - promover a remoção de administradores das fundações, nos casos de gestão irregular ou ruinosa, e a nomeação de quem os substitua;
- IV - elaborar os estatutos das fundações, submetendo-os à aprovação judicial, nos casos previstos em lei;
- V - promover a extinção das fundações, nos casos legais;
- VI - atuar pelo Ministério Público, como parte, nos feitos de interesse das fundações e nos mesmos intervir como fiscal da lei, nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil.

Art. 38 - São atribuições dos Promotores de Justiça como Curadores de

Massas Falidas:

- I - exercer as atribuições que as leis cometem ao Ministério Público em matéria de falência e concordata e de insolvença regulada por legislação processual civil;
- II - funcionar nos processos de falência e concordata e em todas as ações e reclamações sobre bens e interesses relativos à massa falida, podendo impugnar as habilitações de crédito, os pedidos de restituição e os embargos de terceiros, ainda que não contestados ou impugnados;
- III - assistir, obrigatoriamente, à arrecadação dos livros, papéis, documentos e bens do falido, bem como às praças e aos leilões dos bens da massa e do concordatário;
- IV - promover a ação penal nos casos previstos na legislação falimentar e acompanhá-la no juízo competente.

Art. 39 - São atribuições dos Promotores de Justiça como Curadores dos

Registros Públicos:

- I - funcionar em todos os processos judiciais ou administrativos de competência do juízo dos Registros Públicos;

- VII - requerer e promover o cumprimento dos legados pios;
- VIII - promover, em geral, a observância do disposto na legislação civil sobre sucessão testamentária;
- IX - funcionar nos processos relativos à herança jacente e a bens vagos.

Art. 37 - São atribuições dos Promotores de Justiça como Curadores de

Fundações:

- I - velar pelas fundações que tenham sede ou atuem no território da Comarca;
- II - fiscalizar o funcionamento das fundações, para controle da adequação da atividade da instituição a seus fins, e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, levando em conta as disposições legais e regulamentares;
- III - promover a remoção de administradores das fundações, nos casos de gestão irregular ou ruinosa, e a nomeação de quem os substitua;
- IV - elaborar os estatutos das fundações, submetendo-os à aprovação judicial, nos casos previstos em lei;
- V - promover a extinção das fundações, nos casos legais;
- VI - atuar pelo Ministério Público, como parte, nos feitos de interesse das fundações e nos mesmos intervir como fiscal da lei, nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil.

Art. 38 - São atribuições dos Promotores de Justiça como Curadores de

Massas Falidas:

- I - exercer as atribuições que as leis cometem ao Ministério Público em matéria de falência e concordata e de insolvença regulada por legislação processual civil;
- II - funcionar nos processos de falência e concordata e em todas as ações e reclamações sobre bens e interesses relativos à massa falida, podendo impugnar as habilitações de crédito, os pedidos de restituição e os embargos de terceiros, ainda que não contestados ou impugnados;
- III - assistir, obrigatoriamente, à arrecadação dos livros, papéis, documentos e bens do falido, bem como às praças e aos leilões dos bens da massa e do concordatário;
- IV - promover a ação penal nos casos previstos na legislação falimentar e acompanhá-la no juízo competente.

Art. 39 - São atribuições dos Promotores de Justiça como Curadores dos

Registros Públicos:

- I - funcionar em todos os processos judiciais ou administrativos de competência do juízo dos Registros Públicos;

- II      - exercer a fiscalização permanente sobre as serventias sujeitas à jurisdição dos juízos dos Registros Públicos;
- III     - funcionar em todos os processos da competência do juízo do Registro Civil das pessoas naturais, inclusive nas habilitações para casamento, dispensa de proclamas, alterações de nomes e justificações, assistindo à tomada de provas, e recorrer, quando entender pertinente, das decisões proferidas;
- IV     - velar, especialmente, pelos direitos dos incapazes, nos processos em que funcionarem, e pela regularidade das averbações das sentenças judiciais, inclusive as de nulidade ou anulação de casamento;
- V      - representar contra qualquer falta ou omissão concernente ao registro civil das pessoas naturais, para fins disciplinares e de repressão penal.

Art. 40 - São atribuições dos Promotores de Justiça como Curadores de Acidentes do Trabalho:

- I      - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial de acidentes de trabalho;
- II     - impugnar convenções ou acordos contrários à lei ou ao interesse das vítimas ou de beneficiários destas;
- III    - requerer as providências necessárias à assistência médica-hospitalar devida à vítima de acidente do trabalho.

Art. 41 - São atribuições dos Promotores de Justiça como Curadores de Menores:

- I      - exercer todas as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial relativa a menores, promovendo a aplicação das medidas pertinentes, quando se tratar de fatos definidos como infrações penais;
- II     - funcionar em todos os termos dos processos judiciais ou administrativos da competência dos Juízes de Menores;
- III    - provocar a imediata apreensão e destruição, se for o caso, de quaisquer publicações, impressos, material fotográfico e fonográfico, desenhos e pinturas, ofensivas aos bons costumes e prejudiciais à formação moral dos menores;
- IV     - representar à autoridade competente sobre a atuação dos comissários de menores;
- V      - praticar os atos atribuídos ao Ministério Público no tocante ao poder de polícia administrativa relativa a menores;
- VI     - promover a apreensão e a internação de menores abandonados ou infratores;

- II      - exercer a fiscalização permanente sobre as serventias sujeitas à jurisdição dos juízos dos Registros Públicos;
- III     - funcionar em todos os processos da competência do juízo do Registro Civil das pessoas naturais, inclusive nas habilitações para casamento, dispensa de proclamas, alterações de nomes e justificações, assistindo à tomada de provas, e recorrer, quando entender pertinente, das decisões proferidas;
- IV     - velar, especialmente, pelos direitos dos incapazes, nos processos em que funcionarem, e pela regularidade das averbações das sentenças judiciais, inclusive as de nulidade ou anulação de casamento;
- V      - representar contra qualquer falta ou omissão concernente ao registro civil das pessoas naturais, para fins disciplinares e de repressão penal.

Art. 40 - São atribuições dos Promotores de Justiça como Curadores de Acidentes do Trabalho:

- I      - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial de acidentes de trabalho;
- II     - impugnar convenções ou acordos contrários à lei ou ao interesse das vítimas ou de beneficiários destas;
- III    - requerer as providências necessárias à assistência médica-hospitalar devida à vítima de acidente do trabalho.

Art. 41 - São atribuições dos Promotores de Justiça como Curadores de Menores:

- I      - exercer todas as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial relativa a menores, promovendo a aplicação das medidas pertinentes, quando se tratar de fatos definidos como infrações penais;
- II     - funcionar em todos os termos dos processos judiciais ou administrativos da competência dos Juízes de Menores;
- III    - provocar a imediata apreensão e destruição, se for o caso, de quaisquer publicações, impressos, material fotográfico e fonográfico, desenhos e pinturas, ofensivas aos bons costumes e prejudiciais à formação moral dos menores;
- IV     - representar à autoridade competente sobre a atuação dos comissários de menores;
- V      - praticar os atos atribuídos ao Ministério Público no tocante ao poder de polícia administrativa relativa a menores;
- VI     - promover a apreensão e a internação de menores abandonados ou infratores;

VII - oficiar nos feitos relativos a assentamentos do registro civil de menores abandonados.

Art. 42 - Aos membros do Ministério Público no exercício das Promotorias de Justiça, nas comarcas do interior, caberá atuar perante a Justiça Eleitoral e representar a União nos casos e na forma previstos na legislação federal.

Art. 43 - Compete, ainda, aos Promotores de Justiça:

- I - representar a Fazenda Estadual nas comarcas onde não houver Procurador do Estado;
- II - ajuizar, no prazo máximo de trinta (30) dias, contado do recebimento das respectivas certidões, a dívida ativa do Estado;
- III - requerer em executivo fiscal e mediante ordem do Governo, por intermédio do Procurador Geral da Justiça, qualquer adjudicação.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ADJUNTAS

Art. 44 - As Promotorias de Justiça Adjuntas são órgãos de atuação substitutiva ou auxiliar das Promotorias de Justiça no interior do Estado, onde seus titulares terão exercício mediante designação do Procurador Geral.

Parágrafo Único - O quadro de Promotores de Justiça Adjuntos será composto de acordo com o número de zonas judiciais estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura do Estado.

#### LIVRO II

##### DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA CARREIRA

###### CAPÍTULO I

###### DA COMPOSIÇÃO

Art. 45 - O Ministério Público do Estado é constituído do respectivo Quadro, compreendendo as classes de Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos, na forma do Anexo Único desta Lei.

###### CAPÍTULO II

###### DO PROVIMENTO ORIGINÁRIO

###### SEÇÃO I

###### DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 46 - O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á no cargo de Promotor de Justiça Adjunto, mediante concurso público de provas e de títulos, promovido pela Procuradoria Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

VII - oficiar nos feitos relativos a assentamentos do registro civil de menores abandonados.

Art. 42 - Aos membros do Ministério Público no exercício das Promotorias de Justiça, nas comarcas do interior, caberá atuar perante a Justiça Eleitoral e representar a União nos casos e na forma previstos na legislação federal.

Art. 43 - Compete, ainda, aos Promotores de Justiça:

- I - representar a Fazenda Estadual nas comarcas onde não houver Procurador do Estado;
- II - ajuizar, no prazo máximo de trinta (30) dias, contado do recebimento das respectivas certidões, a dívida ativa do Estado;
- III - requerer em executivo fiscal e mediante ordem do Governo, por intermédio do Procurador Geral da Justiça, qualquer adjudicação.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ADJUNTAS

Art. 44 - As Promotorias de Justiça Adjuntas são órgãos de atuação substitutiva ou auxiliar das Promotorias de Justiça no interior do Estado, onde seus titulares terão exercício mediante designação do Procurador Geral.

Parágrafo Único - O quadro de Promotores de Justiça Adjuntos será composto de acordo com o número de zonas judiciárias estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura do Estado.

#### LIVRO II

##### DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA CARREIRA

#### CAPÍTULO I

##### DA COMPOSIÇÃO

Art. 45 - O Ministério Público do Estado é constituído do respectivo Quadro, compreendendo as classes de Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos, na forma do Anexo Único desta Lei.

#### CAPÍTULO II

##### DO PROVIMENTO ORIGINÁRIO

#### SEÇÃO I

##### DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 46 - O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á no cargo de Promotor de Justiça Adjunto, mediante concurso público de provas e de títulos, promovido pela Procuradoria Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

VII - oficiar nos feitos relativos a assentamentos do registro civil de menores abandonados.

Art. 42 - Aos membros do Ministério Públíco no exercício das Promotorias de Justiça, nas comarcas do interior, caberá atuar perante a Justiça Eleitoral e representar a União nos casos e na forma previstos na legislação federal.

Art. 43 - Compete, ainda, aos Promotores de Justiça:

- I - representar a Fazenda Estadual nas comarcas onde não houver Procurador do Estado;
- II - ajuizar, no prazo máximo de trinta (30) dias, contado do recebimento das respectivas certidões, a dívida ativa do Estado;
- III - requerer em executivo fiscal e mediante ordem do Governo, por intermédio do Procurador Geral da Justiça, qualquer adjudicação.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ADJUNTAS

Art. 44 - As Promotorias de Justiça Adjuntas são órgãos de atuação substitutiva ou auxiliar das Promotorias de Justiça no interior do Estado, onde seus titulares terão exercício mediante designação do Procurador Geral.

Parágrafo Único - O quadro de Promotores de Justiça Adjuntos será composto de acordo com o número de zonas judiciárias estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura do Estado.

#### LIVRO II

##### DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA CARREIRA

#### CAPÍTULO I

##### DA COMPOSIÇÃO

Art. 45 - O Ministério Públíco do Estado é constituído do respectivo Quadro, compreendendo as classes de Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos, na forma do Anexo Único desta Lei.

#### CAPÍTULO II

##### DO PROVIMENTO ORIGINÁRIO

##### SEÇÃO I

##### DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 46 - O ingresso na carreira do Ministério Públíco far-se-á no cargo de Promotor de Justiça Adjunto, mediante concurso público de provas e de títulos, promovido pela Procuradoria Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Públíco.

§ 1º - O Conselho Superior elaborará o Regulamento do concurso e o fará publicar no Diário da Justiça, importando a publicação na abertura das inscrições sessenta (60) dias após, pelo prazo de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual prazo, se necessário, a critério do Procurador Geral, na qualidade de Presidente do Conselho.

§ 2º - Publicado o Regulamento do concurso, o Conselho Superior constituirá as Bancas Examinadoras, na forma regulamentar.

Art. 47 - O Regulamento do concurso conterá a exigência de o interessado na inscrição satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro e bacharel em direito;
- II - ter, no máximo, cinqüenta (50) anos de idade, na data do pedido de inscrição, salvo se for servidor público;
- III - estar em gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações atinentes ao serviço militar;
- IV - estar quite com a Justiça Eleitoral;
- V - gozar de perfeita saúde física e mental;
- VI - ter, na data do pedido de inscrição dois (2) anos pelo menos, de prática profissional;
- VII - ser considerado idôneo e apresentar condições pessoais compatíveis com o exercício das funções, a critério exclusivo do Conselho Superior.

Parágrafo Único - Serão consideradas formas de prática profissional, além do exercício da advocacia, do Ministério Público e da Magistratura, a obtida em estágios profissionais de direito oficiais ou reconhecidos, bem como o exercício de funções de natureza técnica nos órgãos administrativos do Ministério Público e do Poder Judiciário ou nas Assessorias Jurídicas do Poder Executivo.

Art. 48 - As provas do concurso, a serem prestadas na forma do respectivo regulamento, versarão sobre questões de direito, especialmente de Direito Penal e Processual Penal, Direito Civil e Processual Civil, Direito Comercial, Direito Constitucional e Direito Administrativo, Legislação Tributária e Fiscal, Legislação do Trabalho, Organização Judiciária e do Ministério Público.

Art. 49 - O Procurador Geral enviará ao Governador do Estado, para nomeação, na ordem de classificação, tantos nomes aprovados quantas forem as vagas a preencher, no prazo de validade do concurso.

Parágrafo Único - O concurso será válido por dois (2) anos, a partir da publicação oficial de seu resultado.

## SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 50 - Os cargos da classe inicial do Quadro do Ministério Público serão providos em caráter efetivo, por nomeação do Governador do Estado, observada a ordem de encaminhamento dos nomes dos candidatos aprovados em concurso.

§ 1º - O Conselho Superior elaborará o Regulamento do concurso e o fará publicar no Diário da Justiça, importando a publicação na abertura das inscrições sessenta (60) dias após, pelo prazo de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual prazo, se necessário, a critério do Procurador Geral, na qualidade de Presidente do Conselho.

§ 2º - Publicado o Regulamento do concurso, o Conselho Superior constituirá as Bancas Examinadoras, na forma regulamentar.

Art. 47 - O Regulamento do concurso conterá a exigência de o interessado na inscrição satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro e bacharel em direito;
- II - ter, no máximo, cinqüenta (50) anos de idade, na data do pedido de inscrição, salvo se for servidor público;
- III - estar em gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações atinentes ao serviço militar;
- IV - estar quite com a Justiça Eleitoral;
- V - gozar de perfeita saúde física e mental;
- VI - ter, na data do pedido de inscrição dois (2) anos pelo menos, de prática profissional;
- VII - ser considerado idôneo e apresentar condições pessoais compatíveis com o exercício das funções, a critério exclusivo do Conselho Superior.

Parágrafo Único - Serão consideradas formas de prática profissional, além do exercício da advocacia, do Ministério Público e da Magistratura, a obtida em estágios profissionais de direito oficiais ou reconhecidos, bem como o exercício de funções de natureza técnica nos órgãos administrativos do Ministério Público e do Poder Judiciário ou nas Assessorias Jurídicas do Poder Executivo.

Art. 48 - As provas do concurso, a serem prestadas na forma do respectivo regulamento, versarão sobre questões de direito, especialmente de Direito Penal e Processual Penal, Direito Civil e Processual Civil, Direito Comercial, Direito Constitucional e Direito Administrativo, Legislação Tributária e Fiscal, Legislação do Trabalho, Organização Judiciária e do Ministério Público.

Art. 49 - O Procurador Geral enviará ao Governador do Estado, para nomeação, na ordem de classificação, tantos nomes aprovados quantas forem as vagas a preencher, no prazo de validade do concurso.

Parágrafo Único - O concurso será válido por dois (2) anos, a partir da publicação oficial de seu resultado.

## SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 50 - Os cargos da classe inicial do Quadro do Ministério Público serão providos em caráter efetivo, por nomeação do Governador do Estado, observada a ordem de encaminhamento dos nomes dos candidatos aprovados em concurso.

Art. 51 - É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos processos de habilitação para o casamento civil, instaurados fora da sede do Juízo, podendo, neste caso, o Promotor de Justiça competente, mediante autorização do Procurador Geral, designar pessoa idônea para neles oficiar.

### SEÇÃO III

#### DA POSSE

Art. 52 - O Procurador Geral tomará posse perante o Governador do Estado e dará posse aos membros do Ministério Público.

Art. 53 - É de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse dos membros do Ministério Público.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado pelo Procurador Geral, até sessenta (60) dias, a requerimento do interessado, havendo motivo justo.

§ 2º - A nomeação tornar-se-á sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos aqui previstos.

Art. 54 - São requisitos para a posse:

- I - habilitação em exame de sanidade e capacidade física e mental realizada por órgão oficial;
- II - declaração sobre a ocupação ou não de outro cargo, função ou emprego e sobre o percebimento de proventos ou pensão de inatividade.

Art. 55 - A posse será precedida de prestação de compromisso, por parte do empossado, de fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, nos seguintes termos:

"Prometo desempenhar com retidão as funções do cargo, e cumprir a Constituição e as leis, em defesa da sociedade".

### SEÇÃO IV

#### DO EXERCÍCIO

Art. 56 - O Promotor de Justiça deverá entrar em exercício no prazo de dez (10) dias, a contar da posse, sob pena de exoneração.

Art. 57 - O membro do Ministério Público que for promovido ou removido terá o exercício contado da data em que assumir o respectivo cargo.

§ 1º - Em caso de promoção ou remoção para comarca diversa, o Promotor de Justiça deverá assumir suas novas funções no prazo de dez (10) dias.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, havendo motivo justo, a critério do Procurador Geral.

Art. 51 - É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos processos de habilitação para o casamento civil, instaurados fora da sede do Juízo, podendo, neste caso, o Promotor de Justiça competente, mediante autorização do Procurador Geral, designar pessoa idônea para neles oficiar.

SEÇÃO III  
DA POSSE

Art. 52 - O Procurador Geral tomará posse perante o Governador do Estado e dará posse aos membros do Ministério Público.

Art. 53 - É de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse dos membros do Ministério Público.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado pelo Procurador Geral, até sessenta (60) dias, a requerimento do interessado, havendo motivo justo.

§ 2º - A nomeação tornar-se-á sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos aqui previstos.

Art. 54 - São requisitos para a posse:

- I - habilitação em exame de sanidade e capacidade física e mental realizada por órgão oficial;
- II - declaração sobre a ocupação ou não de outro cargo, função ou emprego e sobre o percebimento de proventos ou pensão de inatividade.

Art. 55 - A posse será precedida de prestação de compromisso, por parte do empossado, de fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, nos seguintes termos:

"Prometo desempenhar com retidão as funções do cargo, e cumprir a Constituição e as leis, em defesa da sociedade".

SEÇÃO IV  
DO EXERCÍCIO

Art. 56 - O Promotor de Justiça deverá entrar em exercício no prazo de dez (10) dias, a contar da posse, sob pena de exoneração.

Art. 57 - O membro do Ministério Público que for promovido ou removido terá o exercício contado da data em que assumir o respectivo cargo.

§ 1º - Em caso de promoção ou remoção para comarca diversa, o Promotor de Justiça deverá assumir suas novas funções no prazo de dez (10) dias.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, havendo motivo justo, a critério do Procurador Geral.

Art. 51 - É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos processos de habilitação para o casamento civil, instaurados fora da sede do Juízo, podendo, neste caso, o Promotor de Justiça competente, mediante autorização do Procurador Geral, designar pessoa idônea para neles oficiar.

### SEÇÃO III DA POSSE

Art. 52 - O Procurador Geral tomará posse perante o Governador do Estado e dará posse aos membros do Ministério Público.

Art. 53 - É de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse dos membros do Ministério Público.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado pelo Procurador Geral, até sessenta (60) dias, a requerimento do interessado, havendo motivo justo.

§ 2º - A nomeação tornar-se-á sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos aqui previstos.

Art. 54 - São requisitos para a posse:

- I - habilitação em exame de sanidade e capacidade física e mental realizada por órgão oficial;
- II - declaração sobre a ocupação ou não de outro cargo, função ou emprego e sobre o percebimento de proventos ou pensão de inatividade.

Art. 55 - A posse será precedida de prestação de compromisso, por parte do empossado, de fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, nos seguintes termos:

"Prometo desempenhar com retidão as funções do cargo, e cumprir a Constituição e as leis, em defesa da sociedade".

### SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art. 56 - O Promotor de Justiça deverá entrar em exercício no prazo de dez (10) dias, a contar da posse, sob pena de exoneração.

Art. 57 - O membro do Ministério Público que for promovido ou removido terá o exercício contado da data em que assumir o respectivo cargo.

§ 1º - Em caso de promoção ou remoção para comarca diversa, o Promotor de Justiça deverá assumir suas novas funções no prazo de dez (10) dias.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, havendo motivo justo, a critério do Procurador Geral.

## SEÇÃO V

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 58 - A partir da entrada em exercício no cargo de Promotor de Justiça Adjunto, será apurada, durante o período de dois (2) anos, a conveniência da permanência do nomeado na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - dedicação, equilíbrio e eficiência no trabalho;
- IV - efetiva residência na Comarca.

§ 1º - Antes de vencido o período, o Conselho Superior do Ministério Público apreciará, ouvido o Corregedor, cada um dos requisitos, manifestando-se pela permanência ou exoneração do Promotor.

§ 2º - Se o parecer for pela permanência, a confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador Geral.

## CAPÍTULO III

### DO PROVIMENTO DERIVADO

#### SEÇÃO I

#### DA PROMOÇÃO

Art. 59 - As promoções na carreira do Ministério Público serão feitas de categoria para categoria, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 60 - A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 1º - O eventual empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço no Ministério Público, e, se necessário, pelo critério seguinte:

- I - o que contar maior tempo de serviço estadual;
- II - o casado ou viúvo que contar com maior número de filhos menores.

§ 2º - Em janeiro de cada ano o Procurador Geral mandará publicar no Diário da Justiça a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público em cada categoria, a qual conterá, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na entrância e no serviço público estadual.

Art. 61 - O merecimento, também apurado na categoria, será aferido pelo Conselho Superior, que levará em conta os seguintes fatores:

- I - o procedimento do membro do Ministério Público em sua vida pública e particular, o conceito de que goza na Comarca e o mais que consta de seus assentamentos funcionais;

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 58 - A partir da entrada em exercício no cargo de Promotor de Justiça Adjunto, será apurada, durante o período de dois (2) anos, a conveniência da permanência do nomeado na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - dedicação, equilíbrio e eficiência no trabalho;
- IV - efetiva residência na Comarca.

§ 1º - Antes de vencido o período, o Conselho Superior do Ministério Público apreciará, ouvido o Corregedor, cada um dos requisitos, manifestando-se pela permanência ou exoneração do Promotor.

§ 2º - Se o parecer for pela permanência, a confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador Geral.

CAPÍTULO III  
DO PROVIMENTO DERIVADO  
SEÇÃO I  
DA PROMOÇÃO

Art. 59 - As promoções na carreira do Ministério Público serão feitas de categoria para categoria, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 60 - A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 1º - O eventual empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço no Ministério Público, e, se necessário, pelo critério seguinte:

- I - o que contar maior tempo de serviço estadual;
- II - o casado ou viúvo que contar com maior número de filhos menores.

§ 2º - Em janeiro de cada ano o Procurador Geral mandará publicar no Diário da Justiça a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público em cada categoria, a qual conterá, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na entrância e no serviço público estadual.

Art. 61 - O merecimento, também apurado na categoria, será aferido pelo Conselho Superior, que levará em conta os seguintes fatores:

- I - o procedimento do membro do Ministério Público em sua vida pública e particular, o conceito de que goza na Comarca e o mais que consta de seus assentamentos funcionais

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 58 - A partir da entrada em exercício no cargo de Promotor de Justiça Adjunto, será apurada, durante o período de dois (2) anos, a conveniência da permanência do nomeado na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - dedicação, equilíbrio e eficiência no trabalho;
- IV - efetiva residência na Comarca.

§ 1º - Antes de vencido o período, o Conselho Superior do Ministério Público apreciará, ouvido o Corregedor, cada um dos requisitos, manifestando-se pela permanência ou exoneração do Promotor.

§ 2º - Se o parecer for pela permanência, a confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador Geral.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DERIVADO

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 59 - As promoções na carreira do Ministério Público serão feitas de categoria para categoria, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 60 - A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 1º - O eventual empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço no Ministério Público, e, se necessário, pelo critério seguinte:

- I - o que contar maior tempo de serviço estadual;
- II - o casado ou viúvo que contar com maior número de filhos menores.

§ 2º - Em janeiro de cada ano o Procurador Geral mandará publicar no Diário da Justiça a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público em cada categoria, a qual conterá, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na entrância e no serviço público estadual.

Art. 61 - O merecimento, também apurado na categoria, será aferido pelo Conselho Superior, que levará em conta os seguintes fatores:

- I - o procedimento do membro do Ministério Público em sua vida pública e particular, o conceito de que goza na Comarca e o mais que consta de seus assentamentos funcionais;

SEÇÃO V  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 58 - A partir da entrada em exercício no cargo de Promotor de Justiça Adjunto, será apurada, durante o período de dois (2) anos, a conveniência da permanência do nomeado na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - dedicação, equilíbrio e eficiência no trabalho;
- IV - efetiva residência na Comarca.

§ 1º - Antes de vencido o período, o Conselho Superior do Ministério Público apreciará, ouvido o Corregedor, cada um dos requisitos, manifestando-se pela permanência ou exoneração do Promotor.

§ 2º - Se o parecer for pela permanência, a confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador Geral.

CAPÍTULO III  
DO PROVIMENTO DERIVADO  
SEÇÃO I  
DA PROMOÇÃO

Art. 59 - As promoções na carreira do Ministério Público serão feitas de categoria para categoria, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 60 - A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 1º - O eventual empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço no Ministério Público, e, se necessário, pelo critério seguinte:

- I - o que contar maior tempo de serviço estadual;
- II - o casado ou viúvo que contar com maior número de filhos menores.

§ 2º - Em janeiro de cada ano o Procurador Geral mandará publicar no Diário da Justiça a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público em cada categoria, a qual conterá, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na entrância e no serviço público estadual.

Art. 61 - O merecimento, também apurado na categoria, será aferido pelo Conselho Superior, que levará em conta os seguintes fatores:

- I - o procedimento do membro do Ministério Público em sua vida pública e particular, o conceito de que goza na Comarca e o mais que consta de seus assentamentos funcionais;

- II - a pontualidade e o zelo no cumprimento dos deveres funcionais, a atenção às instruções emanadas da Procuradoria Geral e da Corregedoria, aquilatadas pelo relatório de suas atividades e pelas observações feitas na correição;
- III - a eficiência no desempenho de suas funções verificada através dos trabalhos produzidos;
- IV - a contribuição à organização e à melhoria dos serviços judiciários e correlatos;
- V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos especializados, publicação de livros, teses, estudos e artigos, tudo relacionado com a sua atividade funcional.

Art. 62 - A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta.

Art. 63 - Os membros do Ministério Público somente poderão ser promovidos após dois (2) anos de efetivo exercício na categoria.

Parágrafo Único - Dispensar-se-á o prazo de interstício previsto neste artigo se não houver quem preencha tal requisito ou se, quem o preencher, recusar a promoção.

Art. 64 - Não poderá ser promovido por merecimento o membro do Ministério Público que estiver afastado de suas funções, em decorrência da prestação de serviço a órgãos que não os da instituição.

Art. 65 - O membro do Ministério Público investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará, quando obrigado, afastado do cargo e somente por antiguidade será promovido.

Art. 66 - Cabe ao Governador do Estado efetivar a promoção de um dos indicados em lista tríplice.

## SEÇÃO II

### DA REMOÇÃO, DA PERMUTA E DO AFASTAMENTO

Art. 67 - É permitida a remoção para comarca de igual entrância, devendo ser requerida pelos interessados no prazo de vinte (20) dias, a contar da vacância do cargo.

§ 1º - Em se tratando de vaga a ser preenchida por antiguidade, não haverá remoção.

§ 2º - Os pedidos de remoção serão apreciados, livremente, pelo Conselho Superior do Ministério Público, que, em cinco (5) dias, decidirá a respeito, encaminhando, sempre que possível, lista tríplice ao Governador do Estado.

§ 3º - O membro do Ministério Público não poderá ser removido de ofício, a não ser mediante representação do Procurador Geral ao Governador do Estado, com fundamento em conveniência do serviço, após ouvido o Conselho Superior.

- II - a pontualidade e o zelo no cumprimento dos deveres funcionais, a atenção às instruções emanadas da Procuradoria Geral e da Corregedoria, aquilatadas pelo relatório de suas atividades e pelas observações feitas na correição;
- III - a eficiência no desempenho de suas funções verificada através dos trabalhos produzidos;
- IV - a contribuição à organização e à melhoria dos serviços judiciários e correlatos;
- V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos especializados, publicação de livros, teses, estudos e artigos, tudo relacionado com a sua atividade funcional.

Art. 62 - A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta.

Art. 63 - Os membros do Ministério Público somente poderão ser promovidos após dois (2) anos de efetivo exercício na categoria.

Parágrafo Único - Dispensar-se-á o prazo de interstício previsto neste artigo se não houver quem preencha tal requisito ou se, quem o preencher, recusar a promoção.

Art. 64 - Não poderá ser promovido por merecimento o membro do Ministério Público que estiver afastado de suas funções, em decorrência da prestação de serviço a órgãos que não os da instituição.

Art. 65 - O membro do Ministério Público investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará, quando obrigado, afastado do cargo e somente por antiguidade será promovido.

Art. 66 - Cabe ao Governador do Estado efetivar a promoção de um dos indicados em lista tríplice.

## SEÇÃO II

### DA REMOÇÃO, DA PERMUTA E DO AFASTAMENTO

Art. 67 - É permitida a remoção para comarca de igual entrância, devendo ser requerida pelos interessados no prazo de vinte (20) dias, a contar da vacância do cargo.

§ 1º - Em se tratando de vaga a ser preenchida por antiguidade, não caberá remoção.

§ 2º - Os pedidos de remoção serão apreciados, livremente, pelo Conselho Superior do Ministério Público, que, em cinco (5) dias, decidirá a respeito, encaminhando, sempre que possível, lista tríplice ao Governador do Estado.

§ 3º - O membro do Ministério Público não poderá ser removido de ofício, a não ser mediante representação do Procurador Geral ao Governador do Estado, com fundamento em conveniência do serviço, após ouvido o Conselho Superior.

Art. 68 - O Governador do Estado poderá, a pedido, conceder permuta de cargo entre os Promotores de Justiça da mesma entrância, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 69 - O membro do Ministério Público estadual somente poderá afastar-se do cargo para:

- I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
- II - exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou maior, na administração direta ou indireta;
- III - frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador Geral, ouvido o Colégio de Procuradores.

Parágrafo Único - Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

### SEÇÃO III DO REINGRESSO

Art. 70 - O reingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á em virtude de reintegração ou aproveitamento.

Art. 71 - A reintegração importa em retorno do membro do Ministério Público ao cargo que anteriormente ocupava, restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, observadas as seguintes normas:

- I - se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade;
- II - se o cargo estiver preenchido, seu ocupante será posto em disponibilidade, sem prejuízo das vantagens e vencimentos;
- III - se no exame médico for considerado incapaz, o reintegrado será aposentado com os proventos a que teria direito se passasse à inatividade após efetivada a reintegração.

Art. 72 - O aproveitamento é o retorno à carreira, do membro do Ministério Público posto em disponibilidade.

Parágrafo Único - O aproveitamento dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira vaga da categoria a que pertencer o membro do Ministério Público.

Art. 73 - O aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

Art. 74 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo no Ministério Público.

Art. 75 - O reingresso dar-se-á somente por reintegração, reversão, aproveitamento ou readmissão decorrente de revisão administrativa.

Art. 68 - O Governador do Estado poderá, a pedido, conceder permuta de cargo entre os Promotores de Justiça da mesma entrância, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 69 - O membro do Ministério Público estadual somente poderá afastar-se do cargo para:

- I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
- II - exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou maior, na administração direta ou indireta;
- III - frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador Geral, ouvido o Colégio de Procuradores.

Parágrafo Único - Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

### SEÇÃO III

#### DO REINGRESSO

Art. 70 - O reingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á em virtude de reintegração ou aproveitamento.

Art. 71 - A reintegração importa em retorno do membro do Ministério Público ao cargo que anteriormente ocupava, restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, observadas as seguintes normas:

- I - se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade;
- II - se o cargo estiver preenchido, seu ocupante será posto em disponibilidade, sem prejuízo das vantagens e vencimentos;
- III - se no exame médico for considerado incapaz, o reintegrado será aposentado com os proventos a que teria direito se passasse à inatividade após efetivada a reintegração.

Art. 72 - O aproveitamento é o retorno à carreira, do membro do Ministério Público posto em disponibilidade.

Parágrafo Único - O aproveitamento dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira vaga da categoria a que pertencer o membro do Ministério Público.

Art. 73 - O aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

Art. 74 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo no Ministério Público.

Art. 75 - O reingresso dar-se-á somente por reintegração, reversão, aproveitamento ou readmissão decorrente de revisão administrativa.

SEÇÃO IV  
DA DISPONIBILIDADE

Art. 76 - O membro do Ministério Públíco ficará em disponibilidade re-  
munerada, com vencimentos integrais, até o seu aproveitamento em cargo equiva-  
lente:

- I - quando ocorrer supressão da Comarca ou da Vara em que estiver servindo com exclusividade;
- II - quando verificada a incompatibilidade, em virtude de causas previstas em lei, para o exercício da função.

§ 1º - Nas Comarcas onde houver mais de uma Vara, nos casos de supressão de uma delas será posto em disponibilidade o Promotor com menor tempo de serviço na categoria.

§ 2º - Ao membro do Ministério Públíco em disponibilidade são assegurados todos os direitos e vantagens de lei.

CAPÍTULO IV  
DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 77 - A vacância de cargo da carreira do Ministério Públíco pode-  
rá decorrer de:

- I - exoneração a pedido, ou de ofício;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Art. 78 - Será expedido ato de exoneração de ofício no caso de posse do membro do Ministério Públíco em outro cargo efetivo, salvo se permissível a acumulação.

CAPÍTULO V  
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 79 - Na Comarca da Capital, os Promotores substituir-se-ão nas férias, licenças, faltas ou impedimentos, na ordem da numeração, cabendo ao primeiro substituir o último, e, ao segundo o primeiro, e, assim, sucessivamente, per-  
cebendo a gratificação de trinta por cento (30%) dos vencimentos do substituído.

§ 1º - Nas Comarcas do interior, onde houver mais de um Promotor, se-  
rá observada, quanto à substituição e gratificação, o disposto neste artigo.

§ 2º - Nas Comarcas onde existir apenas um Promotor, este será subs-  
tituído pelo Promotor de Justiça Adjunto da Zona Judiciária a que estiver subordi-  
nada a Comarca.

§ 3º - Os critérios de substituição estabelecidos neste artigo pode-  
rão, todavia, no interesse ou necessidade do serviço, ser alterados pelo Procura-  
dor Geral de Justiça, mediante designação de outro membro do Ministério Públíco  
até ulterior deliberação.

## SEÇÃO IV

### DA DISPONIBILIDADE

Art. 76 - O membro do Ministério Público ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu aproveitamento em cargo equivalente:

- I - quando ocorrer supressão da Comarca ou da Vara em que estiver servindo com exclusividade;
- II - quando verificada a incompatibilidade, em virtude de causas previstas em lei, para o exercício da função.

§ 1º - Nas Comarcas onde houver mais de uma Vara, nos casos de supressão de uma delas será posto em disponibilidade o Promotor com menor tempo de serviço na categoria.

§ 2º - Ao membro do Ministério Público em disponibilidade são assegurados todos os direitos e vantagens de lei.

## CAPÍTULO IV

### DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 77 - A vacância de cargo da carreira do Ministério Público poderá decorrer de:

- I - exoneração a pedido, ou de ofício;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Art. 78 - Será expedido ato de exoneração de ofício no caso de posse do membro do Ministério Público em outro cargo efetivo, salvo se permitível a acumulação.

## CAPÍTULO V

### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 79 - Na Comarca da Capital, os Promotores substituir-se-ão nas férias, licenças, faltas ou impedimentos, na ordem da numeração, cabendo ao primeiro substituir o último, e, ao segundo o primeiro, e, assim, sucessivamente, percebendo a gratificação de trinta por cento (30%) dos vencimentos do substituído.

§ 1º - Nas Comarcas do interior, onde houver mais de um Promotor, será observada, quanto à substituição e gratificação, o disposto neste artigo.

§ 2º - Nas Comarcas onde existir apenas um Promotor, este será substituído pelo Promotor de Justiça Adjunto da Zona Judiciária a que estiver subordinada a Comarca.

§ 3º - Os critérios de substituição estabelecidos neste artigo poderão, todavia, no interesse ou necessidade do serviço, ser alterados pelo Procurador Geral de Justiça, mediante designação de outro membro do Ministério Público até ulterior deliberação.

## SEÇÃO IV

### DA DISPONIBILIDADE

Art. 76 - O membro do Ministério Público ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu aproveitamento em cargo equivalente:

- I - quando ocorrer supressão da Comarca ou da Vara em que estiver servindo com exclusividade;
- II - quando verificada a incompatibilidade, em virtude de causas previstas em lei, para o exercício da função.

§ 1º - Nas Comarcas onde houver mais de uma Vara, nos casos de supressão de uma delas será posto em disponibilidade o Promotor com menor tempo de serviço na categoria.

§ 2º - Ao membro do Ministério Público em disponibilidade são assegurados todos os direitos e vantagens de lei.

## CAPÍTULO IV

### DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 77 - A vacância de cargo da carreira do Ministério Público poderá decorrer de:

- I - exoneração a pedido, ou de ofício;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Art. 78 - Será expedido ato de exoneração de ofício no caso de posse do membro do Ministério Público em outro cargo efetivo, salvo se permitível a acumulação.

## CAPÍTULO V

### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 79 - Na Comarca da Capital, os Promotores substituir-se-ão nas férias, licenças, faltas ou impedimentos, na ordem da numeração, cabendo ao primeiro substituir o último, e, ao segundo o primeiro, e, assim, sucessivamente, percebendo a gratificação de trinta por cento (30%) dos vencimentos do substituído.

§ 1º - Nas Comarcas do interior, onde houver mais de um Promotor, será observada, quanto à substituição e gratificação, o disposto neste artigo.

§ 2º - Nas Comarcas onde existir apenas um Promotor, este será substituído pelo Promotor de Justiça Adjunto da Zona Judiciária a que estiver subordinada a Comarca.

§ 3º - Os critérios de substituição estabelecidos neste artigo poderão, todavia, no interesse ou necessidade do serviço, ser alterados pelo Procurador Geral de Justiça, mediante designação de outro membro do Ministério Público até ulterior deliberação.

TÍTULO II  
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - Os membros do Ministério Público Estadual sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.

Art. 81 - Na administração da Justiça inexiste entre os membros do Ministério Público, Magistrados e Advogados relação de hierarquia ou subordinação.

CAPÍTULO II  
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 82 - Depois de dois anos de efetivo exercício, só perderão o cargo membros do Ministério Público Estadual:

- I - se condenados a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação do dever inerente à função pública;
- II - se condenado por outro crime a pena de reclusão por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro;
- III - se proferida decisão definitiva, em processo administrativo onde lhe seja assegurada ampla defesa, nos casos do disposto nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 23 da Lei Complementar nº 40/81.

Art. 83 - Os membros do Ministério Público serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 84 - Além das garantias asseguradas pela Constituição os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerrogativas:

- I - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;
- II - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;
- III - tomar assento à direita dos juízes de primeira entrância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma;
- IV - ter vistas dos autos após distribuição às Turmas ou Câmara, e intervir nas seções de julgamento para sustentação oral ou esclarecer matéria de fato;
- V - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;
- VI - ser ouvido, como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustado com o Juiz ou com autoridade competente;

TÍTULO II  
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - Os membros do Ministério Público Estadual sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.

Art. 81 - Na administração da Justiça inexiste entre os membros do Ministério Público, Magistrados e Advogados relação de hierarquia ou subordinação.

CAPÍTULO II  
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 82 - Depois de dois anos de efetivo exercício, só perderão o cargo membros do Ministério Público Estadual:

- I - se condenados a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação do dever inerente à função pública;
- II - se condenado por outro crime a pena de reclusão por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro;
- III - se proferida decisão definitiva, em processo administrativo onde lhe seja assegurada ampla defesa, nos casos do disposto nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 23 da Lei Complementar nº 40/81.

Art. 83 - Os membros do Ministério Público serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 84 - Além das garantias asseguradas pela Constituição os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerrogativas:

- I - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;
- II - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;
- III - tomar assento à direita dos juízes de primeira entrância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma;
- IV - ter vistas dos autos após distribuição às Turmas ou Câmara, e intervir nas seções de julgamento para sustentação oral ou esclarecer matéria de fato;
- V - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;
- VI - ser ouvido, como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustado com o Juiz ou com autoridade competente;

VII - não ser recolhido preso antes ~~de~~ sentença transitada em julgado, senão em sala especial:

VIII - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador Geral - de Justiça.

Parágrafo único: Quando, no curso da investigação, houver indícios de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público , a autoridade policial Estadual remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador Geral da Justiça.

Art. 85 - Os membros do Ministério Público Estadual terão carteira funcional, valendo em todo o território Nacional como cédula de identidade e porte de arma.

CAPÍTULO III  
DO ESTIPÊNDIO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados em lei especial.

Art. 87 - O estipêndio dos membros do Ministério Público não sofrerá descontos além dos previstos em lei, nem será objeto de arresto ou penhora , salvo quando se tratar de:

- I - Prestação de alimentos determinada judicialmente;
- II - reposição ou ressarcimento devido à Fazenda Pública;
- III - desconto facultativo, a seu pedido.

SEÇÃO II  
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 88 - O membro do Ministério Público terá direito a perceber além do vencimento, as seguintes vantagens:

- I - Gratificação adicional;
- II - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
- III - diárias;
- IV - salário família;

Parágrafo único: As vantagens não disciplinadas nas sub-seções seguintes serão auferidas pelos membros do Ministério Público de acordo com as normas pertinentes, aplicáveis ao funcionalismo em geral.

SUB-SEÇÃO I  
DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

VII - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial:

VIII - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador Geral - de Justiça.

Parágrafo único: Quando, no curso da investigação, houver indícios de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público , a autoridade policial Estadual remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador Geral da Justiça.

Art. 85 - Os membros do Ministério Público Estadual terão carteira funcional, valendo em todo o território Nacional como cédula de identidade e porte de arma.

CAPÍTULO III  
DO ESTIPÊNDIO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados em lei especial.

Art. 87 - O estipêndio dos membros do Ministério Público não sofrerá descontos além dos previstos em lei, nem será objeto de arresto ou penhora , salvo quando se tratar de:

- I - Prestação de alimentos determinada judicialmente;
- II - reposição ou ressarcimento devido à Fazenda Pública;
- III - desconto facultativo, a seu pedido.

SEÇÃO II  
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 88 - O membro do Ministério Público terá direito a perceber além do vencimento, as seguintes vantagens:

- I - Gratificação adicional;
- II - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
- III - diárias;
- IV - salário família;

Parágrafo único: As vantagens não disciplinadas nas sub-seções seguintes serão auferidas pelos membros do Ministério Público de acordo com as normas pertinentes, aplicáveis ao funcionalismo em geral.

SUB-SEÇÃO I  
DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

Art. 89 - Os membros do Ministério Público terão direito a uma gratificação adicional por tempo de serviço público, de cinco por cento por quinquênio, até o máximo de sete quinquênios, totalizando trinta e cinco por cento.

Parágrafo único: A gratificação de que trata este artigo será concedida pelo Procurador Geral de Justiça, que determinará se a respectiva apostila.

#### SUB-SEÇÃO II

##### DA AJUDA DE CUSTO

Art. 90 - O membro do Ministério Público que, em virtude de promoção, passar a ter exercício em nova sede, terá direito a uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento básico.

§ 1º - O pedido de pagamento da ajuda de custo será instruído com o decreto de promoção.

§ 2º - A ajuda de custo não será paga ao membro do Ministério Público que tiver residência no lugar onde passar a exercer o cargo.

#### SUB-SEÇÃO III

##### DAS DIÁRIAS

Art. 91 - O membro do Ministério Público ou funcionário da Procuradoria Geral da Justiça que se deslocar, temporariamente, da sede da Comarca, a objeto de serviço, terá direito a diárias concedidas pelo Procurador Geral, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, independentemente do tempo de afastamento.

§ 1º - O pedido de pagamento de diárias será instruído com a portaria de designação.

§ 2º - Serão também ressarcidas as despesas feitas com transporte.

#### CAPÍTULO IV

##### DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA

Art. 92 - É assegurado à família dos membros do Ministério Público em atividade, aposentados ou em disponibilidade, o direito, por falecimento do servidor, a dois meses de vencimentos, a título de despesa para o funeral, pagas pelos cofres públicos do Estado, bastando, apenas, para o requerimento, a apresentação da certidão do registro de óbito.

Art. 93 - Às viúvas dos membros do Ministério Público, enquanto não contraírem novas núpcias, e, na sua falta, aos herdeiros necessários, menores e inválidos, o Estado assegurará pensão vitalícia mensal correspondente ao vencimento básico ou fixo do respectivo cargo, que percebia o servidor ao falecer, em atividade ou não, sem prejuízo da pensão ou pecúlio instituído em qualquer organização previdenciária.

Art. 89 - Os membros do Ministério Público terão direito a uma gratificação adicional por tempo de serviço público, de cinco por cento por quinquênio, até o máximo de sete quinquênios, totalizando trinta e cinco por cento.

Parágrafo único: A gratificação de que trata este artigo será concedida pelo Procurador Geral de Justiça, que determinará se a respectiva apostila.

#### SUB-SEÇÃO II

##### DA AJUDA DE CUSTO

Art. 90 - O membro do Ministério Público que, em virtude de promoção, passar a ter exercício em nova sede, terá direito a uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento básico.

§ 1º - O pedido de pagamento da ajuda de custo será instruído com o decreto de promoção.

§ 2º - A ajuda de custo não será paga ao membro do Ministério Público que tiver residência no lugar onde passar a exercer o cargo.

#### SUB-SEÇÃO III

##### DAS DIÁRIAS

Art. 91 - O membro do Ministério Público ou funcionário da Procuradoria Geral da Justiça que se deslocar, temporariamente, da sede da Comarca, a objeto de serviço, terá direito a diárias concedidas pelo Procurador Geral, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, independentemente do tempo de afastamento.

§ 1º - O pedido de pagamento de diárias será instruído com a portaria de designação.

§ 2º - Serão também ressarcidas as despesas feitas com transporte.

#### CAPÍTULO IV

##### DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA

Art. 92 - É assegurado à família dos membros do Ministério Público em atividade, aposentados ou em disponibilidade, o direito, por falecimento do servidor, a dois meses de vencimentos, a título de despesa para o funeral, pagas pelos cofres públicos do Estado, bastando, apenas, para o requerimento, a apresentação da certidão do registro de óbito.

Art. 93 - Às viúvas dos membros do Ministério Público, enquanto não contraírem novas núpcias, e, na sua falta, aos herdeiros necessários, menores e inválidos, o Estado assegurará pensão vitalícia mensal correspondente ao vencimento básico ou fixo do respectivo cargo, que percebia o servidor ao falecer, em atividade ou não, sem prejuízo da pensão ou pecúlio instituído em qualquer organização previdenciária.

Art. 94 - A pensão será reajustada todas as vezes que houver majoração de vencimentos ou proventos do funcionalismo.

Art. 95 - Falecendo a beneficiária, ou contraindo novas núpcias, a pensão reverterá, em partes iguais, em favor dos herdeiros, enquanto durar a menoridade.

Art. 96 - O pagamento da pensão instituída nesta Lei, correrá por conta da verba orçamentária destinada aos pensionistas do Estado.

## CAPÍTULO V DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 97 - O membro do Ministério Público acidentado no exercício de suas funções, ou que tenha adquirido moléstia profissional, terá direito, enquanto durar o tratamento, ao custeio pelo Estado.

§ 1º - Acidente, para o fim deste artigo, é o evento danoso que tenha como causa o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Entende-se por moléstia profissional a resultante das condições inerentes ao serviço ou de fatos ocorridos no seu desempenho, por relação de causa e efeito.

§ 3º - Considera-se também acidente, a agressão sofrida e não provocada, em decorrência ou no exercício das funções do Ministério Público.

§ 4º - A comprovação do acidente se fará em processo regular, que tramitará pelo expediente da Secretaria da Procuradoria General, iniciando-se no prazo máximo de vinte dias, a contar do evento.

## CAPÍTULO VI DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE

Art. 98 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o membro do Ministério Público:

a) - completar tempo de serviço para aposentadoria voluntária;

b) - for atingido por invalidez na forma em que a Lei indicar;

II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 99 - Os proventos da inatividade serão sempre revistos, na mesma ocasião em que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade.

Parágrafo único: Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos e reajustamentos concedidos, a qualquer título, aos membros do Ministério Público em atividade.

Art. 94 - A pensão será reajustada todas as vezes que houver maioração de vencimentos ou proventos do funcionalismo.

Art. 95 - Falecendo a beneficiária, ou contraindo novas núpcias, a pensão reverterá, em partes iguais, em favor dos herdeiros, enquanto durar a menoridade.

Art. 96 - O pagamento da pensão instituída nesta Lei, correrá por conta da verba orçamentária destinada aos pensionistas do Estado.

## CAPÍTULO V DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 97 - O membro do Ministério Público acidentado no exercício de suas funções, ou que tenha adquirido moléstia profissional, terá direito, enquanto durar o tratamento, ao custeio pelo Estado.

§ 1º - Acidente, para o fim deste artigo, é o evento danoso que tenha como causa o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Entende-se por moléstia profissional a resultante das condições inerentes ao serviço ou de fatos ocorridos no seu desempenho, por relação de causa e efeito.

§ 3º - Considera-se também acidente, a agressão sofrida e não provocada, em decorrência ou no exercício das funções do Ministério Público.

§ 4º - A comprovação do acidente se fará em processo regular, que tramitará pelo expediente da Secretaria da Procuradoria General, iniciando-se no prazo máximo de vinte dias, a contar do evento.

## CAPÍTULO VI DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE

Art. 98 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o membro do Ministério Público:

a) - completar tempo de serviço para aposentadoria voluntária;

b) - for atingido por invalidez na forma em que a Lei indicar;

II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 99 - Os proventos da inatividade serão sempre revistos, na mesma ocasião em que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade.

Parágrafo único: Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos e reajustamentos concedidos, a qualquer título, aos membros do Ministério Público em atividade.

CAPÍTULO VII  
DO TEMPO DE SERVIÇO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - A apuração do tempo de serviço dos membros do Ministério Público será feita em dias.

Parágrafo único: O número de dias será convertido em anos e meses, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias e o mês como de trinta dias.

Art. 101 - Será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e acréscimo, o tempo de serviço público federal, estadual, municipal e autárquico; para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, até o máximo de dez anos, o tempo de exercício de advocacia, provado por certidão fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil e consubstanciado - por certidões dos cartórios judiciais, desde que não desempenhado cumulativamente com qualquer outra função pública.

Art. 102 - Considerar-se-á em efetivo exercício do cargo o membro do Ministério Público afastado em virtude de:

- I - casamento, até oito dias;
- II - luto, por falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos, até oito dias;
- III - missão oficial;
- IV - convocação para o Serviço Militar, outros encargos de Segurança Nacional e demais serviços obrigatórios por lei;
- V - desempenho de cargo ou função de confiança no serviço público;
- VI - licença à gestante;
- VII - férias;
- VIII - licença para tratamento de saúde;
- IX - licença por doença em pessoa da família;
- X - licença-prêmio;
- XI - outras causas legalmente previstas.

SEÇÃO II  
DAS FÉRIAS

Art. 103 - Os membros do Ministério Público gozarão férias individuais por sessenta dias, em cada ano.

- § 1º - As férias não gozadas no período, por conveniência do serviço, poderão ser-los, acumuladamente, no ano seguinte.
- § 2º - Na impossibilidade do gozo de férias acumuladas ou no caso de sua interrupção no interesse ou necessidade do serviço, os membros do Ministério Público, contarão em dobro, para efeito de aposentadoria, o período não gozado.
- § 3º - As férias serão gozadas por período de trinta dias, de acordo com o interesse do serviço.

CAPÍTULO VII  
DO TEMPO DE SERVIÇO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - A apuração do tempo de serviço dos membros do Ministério Público será feita em dias.

Parágrafo único: O número de dias será convertido em anos e meses, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias e o mês como de trinta dias.

Art. 101 - Será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e acréscimo, o tempo de serviço público federal, estadual, municipal e autárquico; para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, até o máximo de dez anos, o tempo de exercício de advocacia, provado por certidão fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil e consubstanciado - por certidões dos cartórios judiciais, desde que não desempenhado cumulativamente com qualquer outra função pública.

Art. 102 - Considerar-se-á em efetivo exercício do cargo o membro do Ministério Público afastado em virtude de:

- I - casamento, até oito dias;
- II - luto, por falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos, até oito dias;
- III - missão oficial;
- IV - convocação para o Serviço Militar, outros encargos de Segurança Nacional e demais serviços obrigatórios por lei;
- V - desempenho de cargo ou função de confiança no serviço público;
- VI - licença à gestante;
- VII - férias;
- VIII - licença para tratamento de saúde;
- IX - licença por doença em pessoa da família;
- X - licença-prêmio;
- XI - outras causas legalmente previstas.

SEÇÃO II  
DAS FÉRIAS

Art. 103 - Os membros do Ministério Público gozarão férias individuais por sessenta dias, em cada ano.

- § 1º - As férias não gozadas no período, por conveniência do serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte.
- § 2º - Na impossibilidade do gozo de férias acumuladas ou no caso de sua interrupção no interesse ou necessidade do serviço, os membros do Ministério Público, contarão em dobro, para efeito de aposentadoria, o período não gozado.
- § 3º - As férias serão gozadas por período de trinta dias, de acordo com o interesse do serviço.

§ 4º - Não poderá entrar em gozo de férias, o membro do Ministério Público que tiver em seu poder autos por despachar e que não esteja em dia com os demais serviços do cargo.

§ 5º - Não serão concedidas férias nos períodos destinados às sesões dos Tribunais do Juri.

Art. 104 - O membro do Ministério Público comunicará ao Procurador Geral, antes de entrar de férias, o endereço onde poderá ser encontrado, caso se afaste do seu domicílio.

Art. 105 - O membro do Ministério Público promovido ou removido durante o gozo de férias contará do término destas o prazo para assumir suas novas funções.

Art. 106 - Findas as férias, o membro do Ministério Público comunicará ao Procurador Geral o retorno ao exercício de suas funções.

### SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 107 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por doença em pessoa da família;
- III - à gestante;
- IV - prêmio;
- V - nos casos previstos em lei.

Art. 108 - Aos membros do Ministério Público será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo civil do Poder Executivo.

Parágrafo único: O licenciado perceberá integralmente os vencimentos e as vantagens do cargo.

Art. 109 - Será concedida licença por doença em pessoa da família quando o membro do Ministério Público comprove ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo e que esta não possa ser prestada concomitantemente, com o exercício de suas funções, limitado o prazo pelo Procurador Geral.

Parágrafo único: Consideram-se pessoas da família, para os efeitos deste artigo:

- I - os pais;
- II - o cônjuge;
- III - os filhos.

Art. 110 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo civil do Poder Executivo.

Art. 111 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o membro do Ministério Público terá direito ao

§ 4º - Não poderá entrar em gozo de férias, o membro do Ministério Público que tiver em seu poder autos por despachar e que não esteja em dia com os demais serviços do cargo.

§ 5º - Não serão concedidas férias nos períodos destinados às sessões dos Tribunais do Juri.

Art. 104 - O membro do Ministério Público comunicará ao Procurador Geral, antes de entrar de férias, o endereço onde poderá ser encontrado, caso se afaste do seu domicílio.

Art. 105 - O membro do Ministério Público promovido ou removido durante o gozo de férias contará do término destas o prazo para assumir suas novas funções.

Art. 106 - Findas as férias, o membro do Ministério Público comunicará ao Procurador Geral o retorno ao exercício de suas funções.

### SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 107 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por doença em pessoa da família;
- III - à gestante;
- IV - prêmio;
- V - nos casos previstos em lei.

Art. 108 - Aos membros do Ministério Público será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo civil do Poder Executivo.

Parágrafo único: O licenciado perceberá integralmente os vencimentos e as vantagens do cargo.

Art. 109 - Será concedida licença por doença em pessoa da família quando o membro do Ministério Público comprove ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo e que esta não possa ser prestada concomitantemente, com o exercício de suas funções, limitado o prazo pelo Procurador Geral.

Parágrafo único: Consideram-se pessoas da família, para os efeitos deste artigo:

- I - os pais;
- II - o cônjuge;
- III - os filhos.

Art. 110 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo civil do Poder Executivo.

Art. 111 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o membro do Ministério Público terá direito ao

gozo de licença-prêmio, pelo prazo de três meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Art. 112 - As férias e licenças dos membros do Ministério Público serão concedidas pelo Procurador Geral e as deste pelo Governador do Estado.

## CAPÍTULO VIII

### DA APOSENTADORIA

Art. 113 - O membro do Ministério Público será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- II - voluntariamente, aos trinta anos de serviço;
- III - por invalidez comprovada.

Parágrafo único: A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade-limite.

Art. 114 - A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido, ou decretada de ofício e dependerá, em qualquer caso, de verificação de moléstia que venha determinar, ou que haja determinado, o afastamento contínuo da função por mais de dois anos.

Parágrafo único: A inspeção de saúde para os fins deste artigo poderá ser determinada pelo Procurador Geral, de ofício ou mediante proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

## TÍTULO III

### DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I

##### DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 115 - São deveres dos membros do Ministério Público Estadual:

- I - zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;
- II - obedecer rigorosamente, nos atos em que oficiar, à formalidade exigida dos juizes na sentença, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos, em que analisará as questões de fato e de direito, e lançar o seu parecer ou requerimento;
- III - obedecer rigorosamente aos prazos processuais;
- IV - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- V - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
- VI - declararem-se suspeitos ou impedidos, nos termos da lei;
- VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos

gozo de licença-prêmio, pelo prazo de três meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Art. 112 - As férias e licenças dos membros do Ministério Público serão concedidas pelo Procurador Geral e as deste pelo Governador do Estado.

## CAPÍTULO VIII

### DA APOSENTADORIA

Art. 113 - O membro do Ministério Público será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- II - voluntariamente, aos trinta anos de serviço;
- III - por invalidez comprovada.

Parágrafo único: A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade-limite.

Art. 114 - A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido, ou decretada de ofício e dependerá, em qualquer caso, de verificação de moléstia que venha determinar, ou que haja determinado, o afastamento contínuo da função por mais de dois anos.

Parágrafo único: A inspeção de saúde para os fins deste artigo poderá ser determinada pelo Procurador Geral, de ofício ou mediante proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

## TÍTULO III

### DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I

##### DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 115 - São deveres dos membros do Ministério Público Estadual:

- I - zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;
- II - obedecer rigorosamente, nos atos em que oficiar, à formalidade exigida dos juizes na sentença, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos, em que analisará as questões de fato e de direito, e lançar o seu parecer ou requerimento;
- III - obedecer rigorosamente aos prazos processuais;
- IV - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- V - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
- VI - declararem-se suspeitos ou impedidos, nos termos da lei;
- VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos

- serviços a seu cargo;
- VIII - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
- IX - residir na sede do Juízo junto ao qual servir, salvo autorização do Procurador-Geral da Justiça;
- X - atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público, para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais, que devam realizar-se na área em que exerçam atribuições;
- XI - prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição;
- XII - participar dos Conselhos Penitenciários, quando designados, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;
- XIII - prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios.

Art. 116 - Além das proibições decorrentes do exercício do cargo, aos membros do Ministério Público é vedado especialmente:

- I - Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- II - exercer a advocacia;
- III - empregar em despacho, promoção, informação ou peça processual, expressão ou termo desrespeitoso à Justiça, ao Ministério Público e às autoridades constituídas;
- IV - exercer atividade político-partidária, salvo quando afastado de suas funções para esse fim;
- V - aceitar cargo ou exercer função fora dos casos autorizados por lei;
- VI - manifestar-se por qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente ao seu ofício, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral.

TÍTULO IV  
DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público responde penal, civil e administrativamente.

Art. 118 - O membro do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

Art. 119 - A responsabilidade administrativa de membro do Ministério Público dar-se-á sempre através de procedimento promovido pelo Procurador Geral de Justiça.

CAPÍTULO II  
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

- serviços a seu cargo;
- VIII - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
- IX - residir na sede do Juízo junto ao qual servir, salvo autorização do Procurador-Geral da Justiça;
- X - atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público, para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais, que devam realizar-se na área em que exerçam atribuições;
- XI - prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição;
- XII - participar dos Conselhos Penitenciários, quando designados, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;
- XIII - prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios.

Art. 116 - Além das proibições decorrentes do exercício do cargo, aos membros do Ministério Público é vedado especialmente:

- I - Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- II - exercer a advocacia;
- III - empregar em despacho, promoção, informação ou peça processual, expressão ou termo desrespeitoso à Justiça, ao Ministério Público e às autoridades constituídas;
- IV - exercer atividade político-partidária, salvo quando afastado de suas funções para esse fim;
- V - aceitar cargo ou exercer função fora dos casos autorizados por lei;
- VI - manifestar-se por qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente ao seu ofício, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral.

TÍTULO IV  
DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público responde penal, civil e administrativamente.

Art. 118 - O membro do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

Art. 119 - A responsabilidade administrativa de membro do Ministério Público dar-se-á sempre através de procedimento promovido pelo Procurador Geral de Justiça.

CAPÍTULO II  
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 120 - São aplicáveis aos membros do Ministério Públíco as seguientes sanções disciplinares:

- I - advertência
- II - censura
- III - suspensão
- IV - demissão

Parágrafo único: Fica assegurada aos membros do Ministério Públíco, ampla defesa em qualquer dos casos previstos nos incisos deste artigo.

Art. 121 - Constitui infração disciplinar, além de outras definidas em lei:

- I - acumulação proibida de cargo ou função pública;
- II - conduta incompatível com o exercício do cargo;
- III - abandono do cargo;
- IV - revelação de segredo que conheça em razão do cargo que exerce;
- V - outros crimes contra a administração e a fé pública.

Art. 122 - A pena de advertência será aplicada de forma reservada no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou de procedimento incorreto.

Art. 123 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 124 - A pena de suspensão será aplicada no caso de violações proibições previstas no artigo 120, inciso I e II desta lei e na reincidência de falta já punida com censura.

Art. 125 - A pena de demissão será aplicada:

- I - em caso de falta grave, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório;
- II - nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 116 desta lei.

Art. 126 - São competentes para aplicar as penas:

- I - o Chefe do Poder Executivo; no caso de demissão;
- II - o Procurador Geral de Justiça, nos demais casos.

Art. 127 - Na aplicação das penas disciplinares, consideram-se a natureza e gravidade da infração, os danos que delas provenham para os serviços e os antecedentes do infrator.

§ 1º - Extingue-se em dois anos, a contar da data dos respectivos atos, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções - previstas no artigo 120 desta lei.

§ 2º - A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

Art. 120 - São aplicáveis aos membros do Ministério Públco as seguientes sanções disciplinares:

- I - advertência
- II - censura
- III - suspensão
- IV - demissão

Parágrafo único: Fica assegurada aos membros do Ministério Públco, ampla defesa em qualquer dos casos previstos nos incisos deste artigo.

Art. 121 - Constitui infração disciplinar, além de outras definidas em lei:

- I - acumulação proibida de cargo ou função pública;
- II - conduta incompatível com o exercício do cargo;
- III - abandono do cargo;
- IV - revelação de segredo que conheça em razão do cargo que exerce;
- V - outros crimes contra a administração e a fé pública.

Art. 122 - A pena de advertência será aplicada de forma reservada no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou de procedimento incorreto.

Art. 123 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 124 - A pena de suspensão será aplicada no caso de violações proibições previstas no artigo 120, inciso I e II desta lei e na reincidência de falta já punida com censura.

Art. 125 - A pena de demissão será aplicada:

- I - em caso de falta grave, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório;
- II - nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 116 desta lei.

Art. 126 - São competentes para aplicar as penas:

- I - o Chefe do Poder Executivo; no caso de demissão;
- II - o Procurador Geral de Justiça, nos demais casos.

Art. 127 - Na aplicação das penas disciplinares, consideram-se a natureza e gravidade da infração, os danos que delas provenham para os serviços e os antecedentes do infrator.

§ 1º - Extingue-se em dois anos, a contar da data dos respectivos atos, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções - previstas no artigo 120 desta lei.

§ 2º - A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

CAPÍTULO III  
DA SINDICÂNCIA

Art. 128 - A sindicância, sempre de caráter sigiloso, será promovida pela Corregedoria, nos seguintes casos:

- I - como preliminar do processo administrativo, quando necessária;
- II - para apuração de falta funcional, em qualquer outro caso, sempre que necessário.

Art. 129 - A sindicância deverá ser concluída em trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, a critério do Corregedor.

Art. 130 - Na sindicância será obrigatoriamente ouvido o sindicado.

Art. 131 - Encerrada a sindicância, o Corregedor encaminhará os autos ao Procurador Geral, propondo as medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 132 - Para apuração de faltas puníveis com as penas de suspensão e de demissão, será instaurado processo administrativo, por ato do Procurador Geral de Justiça, por deliberação do Conselho Superior, ou solicitação do Corregedor.

Parágrafo Único - Durante o processo administrativo, poderá o Procurador Geral afastar o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 133 - A Comissão para promover o processo administrativo será composta de três membros do Ministério Público, designados pelo Procurador Geral.

Parágrafo Único - Os membros da Comissão serão sempre de categoria igual ou superior à do indiciado.

Art. 134 - A Comissão serão assegurados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - Os órgãos estaduais e municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, deverão atender com a máxima presteza às solicitações da Comissão.

Art. 135 - A Comissão deverá iniciar seus trabalhos dentro de cinco (5) dias a contar da data de sua constituição, concluindo o procedimento no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 136 - Instalados os seus trabalhos, a Comissão iniciará a instrução do processo com a citação do indiciado para ser ouvido.

§ 1º - A citação será pessoal ao indiciado; não sendo este encontrado, a citação se fará por edital publicado por três vezes no Diário da Justiça, com o prazo de dez (10) dias para comparecimento, a contar da terceira e última publicação, a fim de ser ouvido.

CAPÍTULO III  
DA SINDICÂNCIA

Art. 128 - A sindicância, sempre de caráter sigiloso, será promovida pela Corregedoria, nos seguintes casos:

- I - como preliminar do processo administrativo, quando necessária;
- II - para apuração de falta funcional, em qualquer outro caso, sempre que necessário.

Art. 129 - A sindicância deverá ser concluída em trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, a critério do Corregedor.

Art. 130 - Na sindicância será obrigatoriamente ouvido o sindicado.

Art. 131 - Encerrada a sindicância, o Corregedor encaminhará os autos ao Procurador Geral, propondo as medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 132 - Para apuração de faltas puníveis com as penas de suspensão e de demissão, será instaurado processo administrativo, por ato do Procurador Geral de Justiça, por deliberação do Conselho Superior, ou solicitação do Corregedor.

Parágrafo Único - Durante o processo administrativo, poderá o Procurador Geral afastar o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 133 - A Comissão para promover o processo administrativo será composta de três membros do Ministério Público, designados pelo Procurador Geral.

Parágrafo Único - Os membros da Comissão serão sempre de categoria igual ou superior à do indiciado.

Art. 134 - À Comissão serão assegurados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - Os órgãos estaduais e municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, deverão atender com a máxima presteza às solicitações da Comissão.

Art. 135 - A Comissão deverá iniciar seus trabalhos dentro de cinco (5) dias a contar da data de sua constituição, concluindo o procedimento no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 136 - Instalados os seus trabalhos, a Comissão iniciará a instrução do processo com a citação do indiciado para ser ouvido.

§ 1º - A citação será pessoal ao indiciado; não sendo este encontrado, a citação se fará por edital publicado por três vezes no Diário da Justiça, com o prazo de dez (10) dias para comparecimento, a contar da terceira e última publicação, a fim de ser ouvido.

§ 2º - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará defensor do indiciado um membro do Ministério Público da mesma categoria, ao qual caberá apresentar defesa por escrito e acompanhar o processo até o final.

§ 3º - Da data marcada para a audiência do indiciado correrá o prazo de cinco (5) dias para o oferecimento de sua defesa preliminar.

Art. 137 - A Comissão procederá a todos os atos e diligências necessárias ao completo esclarecimento dos fatos, inclusive ouvindo testemunhas, promovendo perícias, realizando inspeções locais e examinando documentos e autos.

§ 1º - Será assegurado ao indiciado o direito de participar, pessoalmente ou por defensor, dos atos procedimentais, podendo, inclusive, requerer provas, contraditar e reinquirir testemunhas, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

§ 2º - Terminada a instrução, abrir-se-á o prazo de três (3) dias para o indiciado requerer diligências. Encerrada esta fase será o indiciado intimado para, no prazo de dez (10) dias, oferecer alegações finais de defesa.

Art. 138 - Decorrido o prazo para alegações, a Comissão, em quinze (15) dias, remeterá o processo ao Procurador Geral, com relatório conclusivo, no qual especificará, se for o caso, as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis.

Art. 139 - O Procurador Geral, de imediato, encaminhará o processo ao Conselho Superior, para seu parecer. À vista deste, procederá de um dos seguintes modos:

- I - julgará improcedente a imputação feita ao membro do Ministério Público, determinando o arquivamento do processo;
- II - aplicará ao acusado a penalidade que entender cabível, quando da sua competência;
- III - encaminhará o processo ao Governador do Estado, se a sanção cabível, segundo o pronunciamento do Conselho Superior, for a demissão.

Parágrafo Único - Da decisão proferida não caberá recurso na esfera administrativa; caberá, porém, pedido de reconsideração, por uma única vez, no prazo de trinta (30) dias.

## CAPÍTULO V

### DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO CANCELAMENTO DA PENA

Art. 140 - A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo administrativo quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de pena mais branda.

Art. 141 - Poderá requerer a instauração revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará defensor do indiciado um membro do Ministério Público da mesma categoria, ao qual caberá apresentar defesa por escrito e acompanhar o processo até o final.

§ 3º - Da data marcada para a audiência do indiciado correrá o prazo de cinco (5) dias para o oferecimento de sua defesa preliminar.

Art. 137 - A Comissão procederá a todos os atos e diligências necessárias ao completo esclarecimento dos fatos, inclusive ouvindo testemunhas, promovendo perícias, realizando inspeções locais e examinando documentos e autos.

§ 1º - Será assegurado ao indiciado o direito de participar, pessoalmente ou por defensor, dos atos procedimentais, podendo, inclusive, requerer provas, contraditar e reinquirir testemunhas, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

§ 2º - Terminada a instrução, abrir-se-á o prazo de três (3) dias para o indiciado requerer diligências. Encerrada esta fase será o indiciado intimado para, no prazo de dez (10) dias, oferecer alegações finais de defesa.

Art. 138 - Decorrido o prazo para alegações, a Comissão, em quinze (15) dias, remeterá o processo ao Procurador Geral, com relatório conclusivo, no qual especificará, se for o caso, as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis.

Art. 139 - O Procurador Geral, de imediato, encaminhará o processo ao Conselho Superior, para seu parecer. À vista deste, procederá de um dos seguintes modos:

- I - julgará improcedente a imputação feita ao membro do Ministério Público, determinando o arquivamento do processo;
- II - aplicará ao acusado a penalidade que entender cabível, quando da sua competência;
- III - encaminhará o processo ao Governador do Estado, se a sanção cabível, segundo o pronunciamento do Conselho Superior, for a demissão.

Parágrafo Único - Da decisão proferida não caberá recurso na esfera administrativa; caberá, porém, pedido de reconsideração, por uma única vez, no prazo de trinta (30) dias.

## CAPÍTULO V

### DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO CANCELAMENTO DA PENA

Art. 140 - A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo administrativo quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de pena mais branda.

Art. 141 - Poderá requerer a instauração revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 142 - O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, e aquela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará Comissão Revisora composta de três (3) membros do Ministério Público que não tenham participado do processo disciplinar.

Parágrafo Único - A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretenda sejam produzidas.

Art. 143 - Concluída a instrução no prazo máximo de trinta (30) dias, a Comissão Revisora relatará o processo em dez (10) dias e o encaminhará à autoridade competente, que decidirá dentro de trinta (30) dias.

Art. 144 - Julgada procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a pena adequada, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 145 - O Ministério Público do Estado, organizado em carreira, tem autonomia administrativa e financeira, dispendo de dotação orçamentária própria.

Art. 146 - Os serviços administrativos da Procuradoria Geral de Justiça serão organizados por lei Estadual, com quadro próprio e cargos que atendam às peculiaridades do Ministério Público.

Art. 147 - O membro do Ministério Público junto à Justiça Militar do Estado passa a integrar o quadro único do Ministério Público como Promotor de Justiça de 4a. entrância.

Art. 148 - Os membros do Ministério Público do Estado podem compor o Tribunal Regional Eleitoral, na forma do inciso III do art. 133 da Constituição Federal.

Art. 149 - Aplicam-se supletivamente aos membros do Ministério Público, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí.

Art. 150 - Ficam criados no Quadro Único do Ministério Público três (3) cargos de Procurador de Justiça e um de Promotor de Justiça de 4a. entrância; e extinto o cargo de Procurador junto à Justiça Militar do Estado.

Art. 151 - Os Procuradores de Justiça que integram o atual Conselho Superior do Ministério Público, eleitos pela classe, terminarão o mandato a 31 de dezembro de 1983.

§ 1º - O Corregedor Geral do Ministério Público, passa a integrar, imediatamente, o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - No prazo de quinze (15) dias após o preenchimento das vagas de Procurador de Justiça criadas por esta lei será empossado o Colégio de Procuradores.

Art. 142 - O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, e aquela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará Comissão Revisora composta de três (3) membros do Ministério Público que não tenham participado do processo disciplinar.

Parágrafo Único - A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretenda sejam produzidas.

Art. 143 - Concluída a instrução no prazo máximo de trinta (30) dias, a Comissão Revisora relatará o processo em dez (10) dias e o encaminhará à autoridade competente, que decidirá dentro de trinta (30) dias.

Art. 144 - Julgada procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a pena adequada, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 145 - O Ministério Público do Estado, organizado em carreira, tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria.

Art. 146 - Os serviços administrativos da Procuradoria Geral de Justiça serão organizados por lei Estadual, com quadro próprio e cargos que atendam às peculiaridades do Ministério Público.

Art. 147 - O membro do Ministério Público junto à Justiça Militar do Estado passa a integrar o quadro único do Ministério Público como Promotor de Justiça de 4a. entrância.

Art. 148 - Os membros do Ministério Público do Estado podem compor o Tribunal Regional Eleitoral, na forma do inciso III do art. 133 da Constituição Federal.

Art. 149 - Aplicam-se supletivamente aos membros do Ministério Público, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí.

Art. 150 - Ficam criados no Quadro Único do Ministério Público três (3) cargos de Procurador de Justiça e um de Promotor de Justiça de 4a. entrância; e extinto o cargo de Procurador junto à Justiça Militar do Estado.

Art. 151 - Os Procuradores de Justiça que integram o atual Conselho Superior do Ministério Público, eleitos pela classe, terminarão o mandato a 31 de dezembro de 1983.

§ 1º - O Corregedor Geral do Ministério Público, passa a integrar, imediatamente, o Conselho Superior do Ministério Público.

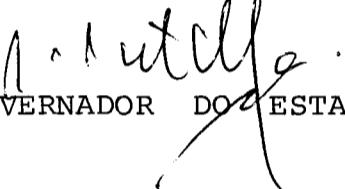
§ 2º - No prazo de quinze (15) dias após o preenchimento das vagas de Procurador de Justiça criadas por esta lei será empossado o Colégio de Procuradores.

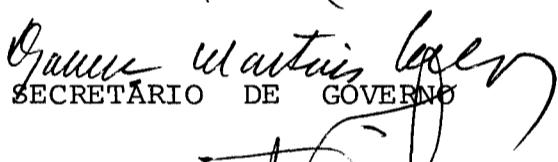
§ 3º - Com a posse do Colégio de Procuradores, este elegerá, em seguida, os Procuradores que irão completar a constituição do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 17, § 1º, desta lei, combinado com o art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981.

Art. 152 - A Associação Piauiense do Ministério Público é a entidade de representação da classe, dela fazendo parte os membros do Ministério Público em atividade, em disponibilidade e aposentados.

Parágrafo Único - A Associação Piauiense do Ministério Público participará das custas processuais, nos termos de regulamentação específica.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de junho  
de 1982.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

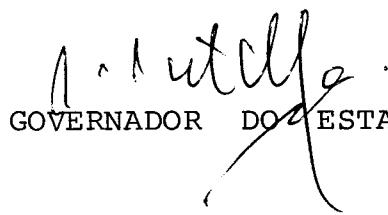
§ 3º - Com a posse do Colégio de Procuradores, este elegerá, em seguida, os Procuradores que irão completar a constituição do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 17, § 1º, desta lei, combinado com o art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981.

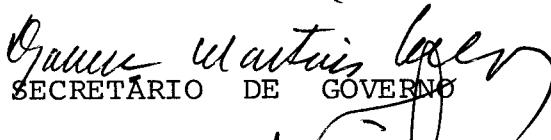
Art. 152 - A Associação Piauiense do Ministério Público é a entidade de representação da classe, dela fazendo parte os membros do Ministério Público em atividade, em disponibilidade e aposentados.

Parágrafo Único - A Associação Piauiense do Ministério Público participará das custas processuais, nos termos de regulamentação específica.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina,  
de 1982.

16 de junho

  
GOVERNADOR DO ESTADO

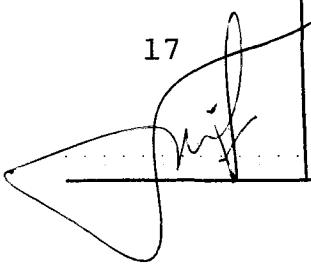
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO ÚNICO

DO QUADRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nº	CARGO
07	Procuradores de Justiça
31	Promotores de 4 <sup>a</sup> Categoria
12	Promotores de 3 <sup>a</sup> Categoria
14	Promotores de 2 <sup>a</sup> Categoria
41	Promotores de 1 <sup>a</sup> Categoria
17	Promotores de Justiça Adjuntos



ANEXO ÚNICO

DO QUADRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nº	CARGO
07	Procuradores de Justiça
31	Promotores de 4 <sup>a</sup> Categoria
12	Promotores de 3 <sup>a</sup> Categoria
14	Promotores de 2 <sup>a</sup> Categoria
41	Promotores de 1 <sup>a</sup> Categoria
17	Promotores de Justiça Adjuntos

*[Handwritten signature and initials over the table]*

Art. 34 - Compete ao Promotor de Justiça como Curador de ausentes fãos e interditos:

- I - funcionar em todos os termos de inventários, arrolamentos e partilhas em que sejam interessados incapazes ausentes;
- II - requerer interdição ou promover a defesa do interditado quando terceiro for o requerente, na forma do Código de Processo Civil;
- III - funcionar nos requerimentos de tutela de menores cujos pais sejam falecidos, interditos ou declarados ausentes;
- IV - promover as providências cabíveis em benefício dos incapazes, inclusive a inscrição da hipoteca legal;
- V - requerer ou funcionar como fiscal da lei nos processos que se refiram à exigência de garantias de tutores, curadores e administradores provisórios; a autorização dos mesmos para a prática de atos; o suprimento de consentimento de incapazes e a remoção ou substituição de representantes;
- VI - requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo soalmente às diligências;
- VII - requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva de ausente e promover o respectivo processo até sua finalização.

Art. 35 - Compete aos Curadores da Fazenda Pública as funções atribuídas por lei ao Ministério Público, inclusive as que correspondem às demais curacias especializadas, no tocante aos efeitos da competência das varas da Fazenda Pública.

Art. 36 - São atribuições dos Promotores de Justiça como Curadores resíduos:

- I - funcionar em todos os termos dos processos relativos a testamentos e codicilos, bem como nos inventários e alamentos que lhes sejam conexos;
- II - promover a exibição de testamentos em juízo e a intimação dos testamenteiros para lhes dar cumprimento;
- III - opinar, obrigatoriamente, sobre a interpretação das vidas testamentárias, velando pelo respeito à vontade do testador;
- IV - promover as medidas necessárias à execução dos testamentos, à boa administração e conservação dos bens deixados pelo testador;
- V - requerer a prestação de contas dos testamenteiros e a moção daqueles que se mostrem negligentes ou desonestos;
- VI - promover a arrecadação dos resíduos, quer para entrega à Fazenda Pública, quer para cumprimento dos testamentos.

Art. 34 - Compete ao Promotor de Justiça como Curador de ausentes, órfãos e interditados:

- I - funcionar em todos os termos de inventários, arrolamentos e partilhas em que sejam interessados incapazes ou ausentes;
- II - requerer interdição ou promover a defesa do interditando, quando terceiro for o requerente, na forma do Código de Processo Civil;
- III - funcionar nos requerimentos de tutela de menores cujos pais sejam falecidos, interditados ou declarados ausentes;
- IV - promover as providências cabíveis em benefício dos incapazes, inclusive a inscrição da hipoteca legal;
- V - requerer ou funcionar como fiscal da lei nos processos que se refiram à exigência de garantias de tutores, curadores e administradores provisórios; a autorização aos mesmos para a prática de atos; o suprimento de consentimento de incapazes e a remoção ou substituição de seus representantes;
- VI - requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às diligências;
- VII - requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva de ausente e promover o respectivo processo até sentença final.

Art. 35 - Compete aos Curadores da Fazenda Pública as funções atribuídas por lei ao Ministério Público, inclusive as que correspondem às demais curadorias especializadas, no tocante aos efeitos da competência das varas da Fazenda Pública.

Art. 36 - São atribuições dos Promotores de Justiça como Curadores de resíduos:

- I - funcionar em todos os termos dos processos relativos a testamentos e codicilos, bem como nos inventários e arrolamentos que lhes sejam conexos;
- II - promover a exibição de testamentos em juízo e a intimação dos testamenteiros para lhes dar cumprimento;
- III - opinar, obrigatoriamente, sobre a interpretação das verbas testamentárias, velando pelo respeito à vontade do testador;
- IV - promover as medidas necessárias à execução dos testamentos, à boa administração e conservação dos bens deixados pelo testador;
- V - requerer a prestação de contas dos testamenteiros e a remoção daqueles que se mostrem negligentes ou desonestos;
- VI - promover a arrecadação dos resíduos, quer para entrega à Fazenda Pública, quer para cumprimento dos testamentos;